

Índice

ESTATUTO DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS	7
CAPÍTULO I - Disposições gerais	8
Artigo 1.º - Denominação e natureza	8
Artigo 2.º - Sede e secções regionais.....	8
Artigo 3.º - Atribuições	8
Artigo 4.º - Receitas	9
CAPÍTULO II - Exercício das funções	10
Artigo 5.º - Título profissional e exercício da profissão.....	10
Artigo 6.º - Funções.....	10
Artigo 7.º - Modos de exercício da actividade	11
Artigo 8.º - Limites da actividade	11
Artigo 9.º - Pontuação	12
Artigo 10.º - Identificação dos técnicos oficiais de contas	12
CAPÍTULO III - Membros	13
Artigo 11.º - Categorias.....	13
Artigo 12.º - Membros estagiários	13
Artigo 13.º - Aquisição e perda da qualidade de membro honorário.....	13
Artigo 14.º - Direitos dos membros honorários.....	13
Artigo 14.º-A - Pedido de inscrição de pessoas singulares	13
Artigo 15.º - Condições de inscrição.....	13
Artigo 16.º - Habilitações académicas.....	14
Artigo 17.º-A - Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas	14
Artigo 17.º-B - Sociedades de contabilidade.....	14
Artigo 17.º- C - Responsável técnico das sociedades de contabilidade	14
Artigo 18.º - Lista dos técnicos oficiais de contas	15
Artigo 19.º - Suspensão ou cancelamento voluntário da inscrição.....	15
Artigo 20.º - Suspensão ou cancelamento oficioso da inscrição.....	15
Artigo 21.º - Suspensão ou cancelamento compulsivo da inscrição	15
Artigo 22.º - Reinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário	15
Artigo 23.º - Reinscrição após suspensão ou cancelamento oficioso ou compulsivo	16
CAPÍTULO IV - Organização	17
SECÇÃO I - Disposições gerais	17
Artigo 24.º - Órgãos da Ordem	17
Artigo 24.º-A - Publicação das deliberações da Ordem.....	17
Artigo 25.º - Duração e remuneração dos mandatos	17
Artigo 26.º - Extinção do mandato	17
SECÇÃO II - Assembleia geral	17

Artigo 27.º - Constituição	17
Artigo 28.º - Lista de presenças	18
Artigo 29.º - Mesa da assembleia geral	18
Artigo 30.º - Assembleias ordinárias e extraordinárias	18
Artigo 31.º - Convocação	19
Artigo 32.º - Quórum	19
Artigo 33.º - Deliberações	19
Artigo 33.º-A - Competências	19
Artigo 33.º-B - Conselho superior	20
Artigo 33.º-C - Competências e funcionamento	20
SECÇÃO III - Conselho Directivo	20
Artigo 34.º - Composição	20
Artigo 34.º-A - Funcionamento	20
Artigo 35.º - Competência	20
SECÇÃO IV - Conselho fiscal	21
Artigo 36.º - Composição	21
Artigo 37.º - Competência	21
SECÇÃO V - Comissão de inscrição	22
Artigo 38.º - Composição	22
Artigo 39.º - Competência	22
SECÇÃO VI - Conselho disciplinar	22
Artigo 40.º - Composição	22
Artigo 41.º - Competência	22
Artigo 42.º - Assessoria técnica	22
SECÇÃO VII - Conselho técnico	22
Artigo 43.º - Composição	22
Artigo 44.º - Competência	22
CAPÍTULO V - Eleições e referendos	23
SECÇÃO I - Eleições	23
Artigo 45.º - Condições de elegibilidade	23
Artigo 46.º - Candidaturas	23
Artigo 47.º - Data de realização	23
SECÇÃO II - Referendos	23
Artigo 48.º - Objecto	23
Artigo 49.º - Organização	23
Artigo 50.º - Efeitos	24
CAPÍTULO VI - Direitos e deveres	25
Artigo 51.º - Direitos	25
Artigo 52.º - Deveres gerais	26

Artigo 53.º - Angariação de clientela	26
Artigo 54.º - Deveres para com as entidades a que prestem serviços	27
Artigo 55.º - Deveres para com a administração fiscal	27
Artigo 56.º - Deveres recíprocos dos técnicos oficiais de contas	28
Artigo 57.º - Deveres para com a Ordem	28
Artigo 58.º - Participação de crimes públicos	28
CAPÍTULO VII - Disciplina	29
Artigo 59.º - Responsabilidade disciplinar	29
Artigo 60.º - Competência disciplinar	29
Artigo 61.º - Instauração do processo disciplinar	29
Artigo 62.º - Prescrição do procedimento disciplinar	29
Artigo 63.º - Penas disciplinares	29
Artigo 64.º - Caracterização das penas disciplinares	30
Artigo 65.º - Pena acessória	30
Artigo 66.º - Aplicação das penas	30
Artigo 67.º - Medida e graduação das penas	31
Artigo 68.º - Unidade e acumulação de infracções	31
Artigo 69.º - Atenuantes especiais	31
Artigo 70.º Agravantes especiais	31
Artigo 71.º - Prescrição das penas	32
Artigo 72.º - Destino e pagamento das multas	32
Artigo 73.º - Instrução	32
Artigo 74.º - Termo da instrução	32
Artigo 75.º - Despacho de acusação	32
Artigo 76.º - Suspensão preventiva	33
Artigo 77.º - Defesa	33
Artigo 78.º - Alegações	33
Artigo 79.º - Julgamento	33
Artigo 80.º - Notificação do acórdão	33
Artigo 81.º - Processo de inquérito	34
Artigo 82.º - Termo de instrução em processo de inquérito	34
Artigo 83.º - Execução das decisões	34
Artigo 84.º - Revisão	34
CAPÍTULO VIII - Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas	35
Artigo 85.º - Objecto social	35
Artigo 86.º - Natureza e tipos jurídicos	35
Artigo 87.º - Sócios	35
Artigo 88.º - Projecto de pacto social	35
Artigo 89.º - Menções obrigatórias	35

Artigo 90.º - Firma.....	35
Artigo 91.º - Constituição e alteração	35
Artigo 92.º - Inscrição na Ordem	36
Artigo 93.º - Registo e publicidade.....	36
Artigo 94.º - Morte de um sócio ou perda da qualidade de técnico oficial de contas	36
Artigo 95.º - Impossibilidade temporária ou suspensão da inscrição.....	36
Artigo 96.º - Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas...	36
Artigo 97.º - Responsabilidade civil das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas	36
Artigo 98.º - Direito supletivo aplicável	36
CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS	37
Artigo 1.º - Âmbito de aplicação	37
Artigo 2.º - Deveres gerais	37
Artigo 3.º - Princípios deontológicos gerais	37
Artigo 4.º - Independência e conflito de deveres	38
Artigo 5.º - Responsabilidade	38
Artigo 6.º - Competência profissional	38
Artigo 7.º - Princípios e normas contabilísticas	38
Artigo 8.º - Relações com a Ordem e outras entidades.....	38
Artigo 9.º - Contracto escrito.....	39
Artigo 10.º - Confidencialidade	39
Artigo 11.º - Deveres de informação.....	39
Artigo 12.º - Direitos perante as entidades a quem prestam serviços	39
Artigo 13.º - Conflitos de interesses entre as entidades a quem prestam serviços	40
Artigo 14.º - Incompatibilidades e conflitos de interesses no exercício das funções de técnico oficial de contas	40
Artigo 15.º - Honorários.....	40
Artigo 16.º - Devolução de documentos	41
Artigo 17.º - Lealdade entre técnicos oficiais de contas	41
Artigo 18.º - Infracção deontológica	41
Artigo 19.º - Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e sociedades de contabilidade	41
Artigo 20.º - Interpretação e integração de lacunas.....	42
Outros.....	43
Pontuação	43
REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS (RGIT)	44
Artigo 8.º - Responsabilidade civil pelas multas e coimas	44
Lei Geral Tributária	45
Artigo 24.º - Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos	45

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO DE SOCIEDADES PROFISSIONAIS DE TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS E NOMEAÇÃO PELAS SOCIEDADES DE CONTABILIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	46
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	46
Artigo 1.º - Âmbito.....	46
CAPÍTULO II - SOCIEDADES PROFISSIONAIS DE TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS	46
Artigo 2.º - Definições	46
Artigo 3.º- Sócios.....	46
Artigo 4.º - Gerência ou administração.....	46
Artigo 5.º - Pacto social.....	46
Artigo 6.º - Aprovação do projecto de pacto social	47
Artigo 7.º - Firma.....	47
Artigo 8.º - Constituição e alteração	47
Artigo 9.º - Inscrição na Ordem	47
Artigo 10.º - Registo e publicidade na Ordem	48
CAPÍTULO III - SOCIEDADES DE CONTABILIDADE.....	48
Artigo 11.º - Definição	48
Artigo 12.º - Exercício de outras actividades	48
Artigo 13.º - Responsável técnico	48
Artigo 14.º - Registo do responsável técnico	48
Artigo 15.º - Impedimento.....	48
Artigo 16.º - Publicação	48
Artigo 17.º - Disposições transitórias.....	49
Artigo 18.º - Interpretação e integração de lacunas.....	49
Artigo 19.º - Entrada em vigor.....	49
Norma interpretativa n.º1 do Estatuto.....	50
I - A questão	50
II - Enquadramento Estatutário	50
III - Análise da questão	50
IV - CONCLUSÃO.....	51
Norma interpretativa n.º2 do Estatuto.....	52
NORMA INTERPRETATIVA N.º 2 DO ESTATUTO	53
Norma interpretativa n.º3 do Estatuto.....	54
I - INTRODUÇÃO	54
II - ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO.....	54
III - CONCLUSÃO	55
Nota interpretativa ao Código Deontológico n.º 1, 2 e 3	57
NOTA INTERPRETATIVA DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO N.º 1	57
Alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º:.....	57
NOTA INTERPRETATIVA DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO N.º 2	57

N.º 6 do artigo 15.º	57
NOTA INTERPRETATIVA DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO N.º 3	57
ENQUADRAMENTO ESTATUTÁRIO DA QUESTÃO	58
NOTA INTERPRETATIVA DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO N.º 3	58

ESTATUTO DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

DECRETO-LEI N.º 310/2009, de 26 de Outubro

PREÂMBULO

O presente decreto-lei vem proceder à revisão do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, alterando, desde logo, a denominação desta associação pública de profissionais para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Procede-se, por meio da presente revisão, à adequação do Estatuto em causa às novas realidades subjacentes ao exercício da profissão, bem como à experiência recolhida nos últimos dez anos – desde a sua aprovação.

Neste contexto, procede-se à alteração da estrutura orgânica da Ordem, adaptando-a às novas exigências, regula-se a criação, a inscrição e o funcionamento das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e das sociedades de contabilidade, no sentido de potenciar a intercomplementariedade profissional através daquelas e harmonizar o poder disciplinar da Ordem no que respeita a estas.

A universalidade da profissão, bem como as alterações de enorme profundidade introduzidas no universo contabilístico com a introdução do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) a complexidade das matérias que lhe são inerentes e a sua importância na economia nacional, atento o desenvolvimento, quer das matérias contabilísticas, quer das de natureza fiscal, aconselham à criação de mecanismos que possibilitem uma congregação de energias destes profissionais, no sentido de permitir a especialização nas diversas áreas de conhecimento exigíveis para um pleno e cabal desempenho da função de técnico oficial de contas.

Tendo em consideração os objectivos da profissão e as formas do seu exercício, essa especialização só será possível através da associação dos profissionais, nos termos da qual cada um concorra com o seu saber e experiência para a formação do resultado final.

Por outro lado, quer a regulamentação das sociedades de profissionais quer a nomeação de um responsável técnico nas restantes sociedades comerciais dedicadas ao exercício da contabilidade propiciarão uma maior garantia de qualidade profissional, sujeitando aquelas entidades à disciplina do exercício da profissão.

Clarifica-se também o sentido e alcance de alguns preceitos relativos ao exercício da profissão de técnico oficial de contas em regime de contracto individual de trabalho, nomeadamente no que respeita à acumulação de pontuações.

Aproveita-se ainda este ensejo para proceder a uma redefinição da estrutura orgânica da Ordem de forma a torná-la menos pesada e, deste modo, mais ágil para responder aos desafios com que se defronta esta associação pública de natureza profissional.

No âmbito do processo disciplinar, atribui-se legitimidade às entidades públicas, às empresas e às pessoas individuais, para efectuar denúncias junto da Ordem para efeitos da instauração do respectivo processo disciplinar, bem como aos próprios técnicos oficiais de contas.

Aprova-se também o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, conferindo-lhe assim, a credibilidade e autoridade características da lei.

Finalmente, tipificam-se novas infracções sancionáveis através das penas de suspensão e expulsão, com o objectivo de credibilizar o exercício da profissão de técnico oficial de contas e garantir uma melhor e mais eficaz fiscalização por parte da Ordem.

Foi ouvida a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Denominação e natureza

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designada por Ordem, é uma pessoa colectiva pública de natureza associativa a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos técnicos oficiais de contas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções.

Artigo 2.º - Sede e secções regionais

1 - A Ordem tem a sua sede em Lisboa.

2 - O conselho directivo pode deliberar a criação de secções regionais, às quais incumbem as funções definidas no regulamento a elaborar para o efeito.

Artigo 3.º - Atribuições

1 - São atribuições da Ordem:

- a) Atribuir o título profissional de técnico oficial de contas, bem como conceder a respectiva cédula profissional;
- b) Defender a dignidade e o prestígio da profissão, zelar pelo respeito dos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;
- c) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de acções e programas de formação profissional, cursos e colóquios;
- d) Definir normas e regulamentos técnicos de actuação profissional, tendo em consideração as normas emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos com competências na matéria;
- e) Representar os técnicos oficiais de contas perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro dos técnicos oficiais de contas;
- g) Certificar, sempre que lhe seja solicitado, que os técnicos oficiais de contas se encontram no pleno exercício das suas funções, nos termos do presente Estatuto;
- h) Organizar e regulamentar os estágios profissionais;
- i) Promover e regulamentar os exames dos candidatos a técnicos oficiais de contas;
- j) Promover a publicação de um boletim ou revista, com objectivos de prestar informação actualizada nas áreas técnica, científica e cultural;
- l) Colaborar com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, no fomento e realização de estudos, investigação e trabalhos que visem o aperfeiçoamento de assuntos de natureza contabilística e fiscal;

- m) Propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa da função dos técnicos oficiais de contas e dos seus interesses profissionais e morais e pronunciar-se sobre legislação relativa aos mesmos;
- n) Exercer jurisdição disciplinar sobre os técnicos oficiais de contas;
- o) Estabelecer princípios e normas de ética e deontologia profissional;
- p) Definir, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, após prévia consulta à Direcção-Geral dos Impostos, os meios de prova da qualidade de técnico oficial de contas;
- q) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas;
- r) Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados por técnicos oficiais de contas;
- s) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação obrigatória;
- t) Criar colégios de especialidade, organizar o seu funcionamento e regulamentar o acesso aos mesmos pelos membros da Ordem;
- u) Exercer as demais funções que resultem do presente Estatuto ou de outras disposições legais.

2 - A Ordem pode intervir, como assistente, nos processos judiciais em que seja parte um dos seus membros e em que estejam em causa questões relacionadas com o exercício da profissão.

3 - A Ordem tem direito a adoptar e a usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo.

4 - A Ordem pode filiar-se em organismos da área da sua especialidade e fazer-se representar ou participar em congressos, reuniões e outras manifestações de carácter técnico ou científico.

5 - A Ordem pode, no e para o exercício das suas atribuições, solicitar a colaboração que se revelar adequada a entidades públicas, nomeadamente à Direcção-Geral dos Impostos, bem como a entidades privadas.

Artigo 4.º - Receitas

Constituem receitas da Ordem:

- a) O produto das jóias, quotas e multas;
- b) Os donativos, doações e legados;
- c) As provenientes da tabela de taxas e emolumentos a elaborar e aprovar pelo conselho directivo;
- d) Quaisquer outras receitas eventuais.

CAPÍTULO II - Exercício das funções

Artigo 5.º - Título profissional e exercício da profissão

Designam-se por técnicos oficiais de contas os profissionais, nacionais ou de qualquer outro Estado membro da União Europeia, inscritos na Ordem, nos termos do presente Estatuto, sendo-lhes atribuído, em exclusividade, o uso desse título profissional, bem como o exercício das respectivas funções.

Artigo 6.º - Funções

1 - São atribuídas aos técnicos oficiais de contas as seguintes funções:

- a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades que possuam, ou que devam possuir, contabilidade regularmente organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística;
- b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;
- c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respectivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respectivos órgãos;
- d) Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumir a responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários.

2 - Compete ainda aos técnicos oficiais de contas:

- a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade, da fiscalidade e da segurança social;
- b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;
- c) Desempenhar quaisquer outras funções definidas por lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, designadamente, as de perito nomeado pelos tribunais ou por outras entidades públicas ou privadas.

3 - Entende-se por regularidade técnica, nos termos da alínea b) do n.º 1, a execução da contabilidade, nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, pelos meios legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.

4 - As funções de perito referidas na alínea c) do n.º 2 compreendem, para além do alcance definido pelo tribunal no âmbito de peritagens judiciais, a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e directrizes legalmente aplicáveis, bem como do nível de representação, pela informação contabilista, da realidade patrimonial que lhe subjaz.

Artigo 7.º - Modos de exercício da actividade

1 - Os técnicos oficiais de contas podem exercer a sua actividade:

- a) Por conta própria, como profissionais independentes ou como empresários em nome individual;
- b) Como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou de uma sociedade de contabilidade;
- c) Como funcionários públicos, desde que exerçam a profissão de técnico oficial de contas na Administração Pública ou contratados pela administração central, regional ou local;
- d) No âmbito de um contracto individual de trabalho celebrado com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade de profissionais, com outra pessoa colectiva ou com um empresário em nome individual.

2 - Com excepção das situações referidas no n.º 6 do artigo 8.º e da prestação de serviços no âmbito de sociedades de contabilidade, os técnicos oficiais de contas celebram, obrigatoriamente, por escrito, com as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, o contracto de prestação de serviços referido no n.º 5 do artigo 52.º, devendo assumir, nesse documento, pessoal e directamente, a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo.

Artigo 8.º - Limites da actividade

1 - Os técnicos oficiais de contas que exerçam as respectivas funções no âmbito de um contracto individual de trabalho só podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, em relação aos técnicos oficiais de contas que comprovem exercer as respectivas funções, a título principal, no regime liberal ou ao abrigo de um contracto individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade de contabilidade ou com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas, o limite referido no número anterior é de 30 pontos.

3 - Caso os técnicos oficiais de contas não exerçam as respectivas funções a título principal, a sua pontuação é reduzida a 11 pontos.

4 - Os limites previstos nos números anteriores só podem ser ultrapassados e mantidos quando o excesso de pontos resulte, exclusivamente, do aumento do volume de negócios das entidades a quem o técnico oficial de contas, no exercício anterior, já prestava os seus serviços.

5 - Os limites de pontuação estabelecidos no artigo 9.º podem ser derogados, mediante requerimento dirigido ao conselho directivo, se se comprovar, através do controlo de qualidade, que o requerente reúne as condições necessárias à derrogação requerida.

6 - Caso o técnico oficial de contas exerça a sua actividade ao abrigo de um contracto individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou com uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída, exclusivamente, por técnicos oficiais de contas, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita, desde que o técnico oficial de contas manifeste expressamente essa vontade, exclusivamente àquelas entidades, nos termos e condições a definir pela Ordem.

7 - Nos casos referidos no número anterior, a pontuação fica cativa daquelas entidades, não podendo, enquanto se mantiver o contracto de trabalho ou enquanto o técnico oficial de contas não manifestar expressamente vontade contrária, ser utilizada por este em quaisquer outras situações.

Artigo 9.º - Pontuação

1 - Para efeitos do limite fixado no artigo anterior, as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º são pontuadas com referência ao total do seu volume de negócios (PL = milhares de euros), de acordo com a tabela seguinte:

$V \leq 450$	0,5
$450 < V \leq 950$	1
$950 < V \leq 3000$	2
$3000 < V \leq 9250$	3
$9250 < V \leq 18500$	4
$18500 < V$	5

2 - O volume de negócios referido no número anterior é sempre o correspondente ao do último exercício encerrado.

3 - As empresas inactivas ou cuja actividade esteja temporariamente suspensa não são consideradas para efeitos de pontuação, devendo essa situação ser comprovada perante a Ordem.

4 - Sempre que, por efeito do volume de negócios, sejam ultrapassados os limites referidos neste artigo, verifica-se uma incompatibilidade superveniente, que deve ser sanada no prazo de um ano, sem prejuízo do referido no n.º 6 do artigo anterior.

5 - Sempre que sejam ultrapassados, por alteração da pontuação ou qualquer outra causa, os limites referidos neste artigo, verifica-se uma incompatibilidade superveniente, que deve ser sanada no prazo de um ano.

Artigo 10.º - Identificação dos técnicos oficiais de contas

1 - Até ao final do mês de Setembro de cada ano, ou nos 30 dias subsequentes ao início ou à cessação de funções, os técnicos oficiais de contas comunicam à Ordem que são, ou que foram, responsáveis pelas contabilidades das entidades referidas na al. a) do n.º 1 do artigo 6.º, através de documento igualmente assinado por estas, mencionando ainda a respectiva identificação, número de identificação fiscal e volume de negócios relativo ao último exercício encerrado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se volume de negócios o total dos rendimentos considerados na demonstração de resultados, ou, no caso de início de actividade, o montante inscrito na respectiva declaração.

3 - Os membros dos órgãos da Ordem, e respectivo pessoal, não devem revelar nem utilizar, salvo nos casos expressamente previstos na lei, a informação de que tenham tomado conhecimento por força do disposto no n.º 1.

CAPÍTULO III - Membros

Artigo 11.º - Categorias

1 - Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares e sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas.

2 - A Ordem tem membros estagiários, efectivos e honorários.

3 - Tem a qualidade de membro efectivo o técnico oficial de contas e a sociedade profissional que se encontre inscrita na Ordem na respectiva qualidade.

4 - Tem a qualidade de membro honorário a pessoa singular ou colectiva que seja como tal distinguida pela Ordem, em virtude de elevado mérito e de relevantes contributos prestados à instituição ou no exercício da profissão.

Artigo 12.º - Membros estagiários

O estatuto de membro estagiário rege-se pelo disposto no regulamento de estágio.

Artigo 13.º - Aquisição e perda da qualidade de membro honorário

A qualidade de membro honorário é atribuída por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho directivo, obedecendo a perda dessa qualidade ao mesmo formalismo.

Artigo 14.º - Direitos dos membros honorários

São direitos dos membros honorários:

- a) Participar e beneficiar da actividade social, cultural, técnica e científica da Ordem;
- b) Informar-se das actividades da Ordem;
- c) Assistir e intervir, sem direito de voto, nas assembleias gerais.

Artigo 14.º-A - Pedido de inscrição de pessoas singulares

1 - O pedido de inscrição como técnico oficial de contas é dirigido ao bastonário, em impresso próprio, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Duas fotografias tipo passe;
- c) Documentos comprovativos das habilitações académicas.

2 - No acto de apresentação do pedido referido no número anterior, o requerente exhibe o respectivo documento de identificação civil nacional ou estrangeiro e o cartão de contribuinte.

3 - Ao técnico oficial de contas inscrito como efectivo, nos termos do presente Estatuto, é emitida a respectiva cédula profissional.

Artigo 15.º - Condições de inscrição

1 - São condições gerais de inscrição como técnico oficial de contas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa ou de qualquer dos Estados membros da União Europeia;
- b) Ter idoneidade para o exercício da profissão;
- c) Não estar inibido ou interdito para o exercício da profissão;

d) Não ter sido condenado pela prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida a reabilitação, nem ter sido declarado interdito ou inabilitado;

e) Possuir as habilitações exigidas no presente Estatuto;

f) Efectuar estágio profissional ou curricular, nos termos regulamentados pela Ordem;

g) Obter aprovação em exame profissional, em língua portuguesa ou noutra língua oficial da União Europeia a definir pela Ordem, a organizar e realizar no mínimo semestralmente, nos termos regulamentados pela Ordem.

2 - [Revogado].

3 - É admitida a inscrição aos cidadãos não pertencentes à União Europeia que estejam domiciliados em Portugal e que satisfaçam as restantes condições exigidas no número anterior, desde que haja tratamento recíproco por parte do seu país de origem e que realizem prova de conhecimentos de língua portuguesa.

4 - Aos candidatos mencionados no número anterior pode ser exigida a realização de exame, em língua portuguesa, e, ou, estágio, nos termos regulamentados pela Ordem.

Artigo 16.º - Habilitações académicas

1 - Os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior, ministrada por estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo, criada nos termos da lei e reconhecida pela Ordem como adequada para o exercício da profissão.

2 - [Revogado].

3 - O reconhecimento referido no n.º 1 deve basear-se em critérios objectivos, fundamentados nos currículos, nas unidades de crédito, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação.

Artigo 17.º-A - Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

É admitida a inscrição de sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas que preencham os requisitos previstos no capítulo VIII.

Artigo 17.º-B - Sociedades de contabilidade

1 - As sociedades cujo objecto social seja a prestação de serviços de contabilidade e que não preencham as condições de inscrição como sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas devem proceder ao registo, junto da Ordem, do técnico oficial de contas que constitua o respectivo responsável técnico.

2 - A violação do dever de registo previsto no número anterior impede a sociedade de prestar qualquer serviço conexo com as funções de técnico oficial de contas.

Artigo 17.º- C - Responsável técnico das sociedades de contabilidade

1 - O técnico oficial de contas registado como responsável técnico das sociedades de contabilidade garante o cumprimento dos deveres estatutários e deontológicos previstos no presente Estatuto e no Código Deontológico, bem como nos regulamentos e orientações emitidos pela Ordem.

2 - O técnico oficial de contas registado como responsável técnico é tecnicamente independente no exercício das suas funções.

3 - A violação, pelas sociedades de contabilidade, do disposto no artigo anterior é imputada disciplinarmente ao técnico oficial de contas registado como responsável técnico, sem prejuízo, se for o

caso, da responsabilidade disciplinar individual que couber ao técnico oficial contas que elaborou e assinou as demonstrações financeiras e declarações fiscais do sujeito passivo.

Artigo 18.º - Lista dos técnicos oficiais de contas

1 - A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na Internet, a lista dos técnicos oficiais de contas inscritos, actualizada trimestralmente, contendo o nome ordenado alfabeticamente, o número de contribuinte e o número de identificação civil nacional ou estrangeiro.

2 - No mesmo sítio, a Ordem publica, trimestralmente, a relação dos membros que, no respectivo período, vejam deferida a sua inscrição, suspensão ou cancelamento.

Artigo 19.º - Suspensão ou cancelamento voluntário da inscrição

1 - Os membros da Ordem podem requerer ao conselho directivo a suspensão ou o cancelamento voluntário da sua inscrição.

2 - Os membros cuja inscrição tenha sido cancelada nos termos do número anterior, deixam de poder invocar o título profissional e de exercer as correspondentes funções, devendo devolver à Ordem a respectiva cédula e outros documentos identificativos.

3 - À suspensão referida no n.º 1 é igualmente aplicado o disposto no número anterior, sendo devido o pagamento da quota estabelecida, que é reduzida a metade.

4 - A suspensão ou o cancelamento voluntário da inscrição são comunicados pelo conselho directivo à Direcção-Geral dos Impostos e às entidades a quem os técnicos oficiais de contas prestavam serviços.

Artigo 20.º - Suspensão ou cancelamento oficioso da inscrição

1 - Sempre que os seus membros sejam impedidos de exercer a sua profissão, por decisão transitada em julgado, a Ordem, após o seu conhecimento, considera oficiosamente suspensa a respectiva inscrição pelo período do impedimento.

2 - A Ordem cancela oficiosamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas quando tiver conhecimento do seu falecimento.

3 - À suspensão referida no n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 21.º - Suspensão ou cancelamento compulsivo da inscrição

1 - A Ordem suspende compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas a quem seja aplicada a pena de suspensão.

2 - A Ordem cancela compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas sempre que, relativamente a estes:

- a) Deixar de se verificar qualquer das condições referidas no n.º 1 do artigo 15.º;
- b) Seja aplicada a pena de expulsão.

3 - À suspensão e cancelamento referidos nos n.ºs 1 e 2 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 19.º

4 - O disposto na alínea a) do n.º 2 não prejudica os direitos adquiridos ao abrigo da legislação aplicável na data da inscrição do membro em causa.

Artigo 22.º - Reinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário

1 - Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido, podem, a todo o tempo, requerer ao conselho directivo a sua reinscrição.

2 - A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a exame, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a dois anos.

3 - O exame referido no número anterior pode não ser exigido, sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do n.º 1, que, no decurso da suspensão, exerceu funções em matérias inerentes ao exercício da profissão.

4 - O requerimento previsto no n.º 1 é instruído com o certificado do registo criminal.

5 - O membro que tenha, a seu pedido, cancelado a inscrição, pode reinscrever-se desde que respeite as condições elencadas no artigo 15.º

Artigo 23.º - Reinscrição após suspensão ou cancelamento oficioso ou compulsivo

1 - Os técnicos oficiais de contas retomam automaticamente a plenitude dos seus direitos e deveres após terminado o período da suspensão oficiosa ou compulsiva.

2 - Os técnicos oficiais de contas cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente devido à alteração de algumas das condições referidas no n.º 1 do artigo 15.º, podem requerer ao conselho directivo a sua reinscrição logo que se verifique a cessação do impedimento.

3 - Os técnicos oficiais de contas cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente na sequência da aplicação da pena de expulsão, podem requerer ao conselho directivo a sua reinscrição, decorridos cinco anos após a aplicação da pena e, em caso de indeferimento, de três em três anos.

4 - (Revogado).

CAPÍTULO IV - Organização

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 24.º - Órgãos da Ordem

1 - A Ordem realiza os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Bastonário;
- c) Conselho superior;
- d) Conselho directivo;
- e) Conselho fiscal;
- f) Conselho disciplinar.

2 - As deliberações da Ordem são tomadas por maioria.

3 - As deliberações dos órgãos da Ordem podem ser objecto de impugnação contenciosa, nos termos da lei, para os tribunais administrativos.

Artigo 24.º-A - Publicação das deliberações da Ordem

Independentemente dos meios de informação usados pela Ordem, as suas deliberações, regulamentos ou outras disposições, cujo incumprimento seja passível de procedimento disciplinar, são publicadas na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 25.º - Duração e remuneração dos mandatos

1 - A duração do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem é de três anos.

2 - Nenhum membro pode ser simultaneamente eleito para mais de um cargo nos órgãos da Ordem.

3 - Os membros suplentes são chamados a exercer funções na Ordem de acordo com a hierarquia que ocupam na lista.

4 - O exercício de qualquer mandato é sempre remunerado, nos termos a definir pelo conselho directivo.

Artigo 26.º - Extinção do mandato

São causa de extinção do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem:

- a) A perda temporária ou definitiva da qualidade de membro da Ordem;
- b) A falta, sem motivo justificado, a três reuniões seguidas ou seis interpoladas;
- c) O pedido de demissão, por motivo de força maior e devidamente fundamentado, uma vez aceite e logo que tome posse o sucessor;
- d) A decisão proferida em processo disciplinar que determina a aplicação de pena de suspensão ou de expulsão, uma vez tornada definitiva.

SECÇÃO II - Assembleia geral

Artigo 27.º - Constituição

1 - A assembleia geral é constituída por todos os membros individuais que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

2 - Os membros da Ordem podem fazer-se representar, na assembleia geral, por outro membro.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, é suficiente, como instrumento de representação voluntária, uma carta dirigida ao presidente da mesa, assinada pelo representado, sendo a sua qualidade certificada através dos meios em uso na Ordem.

4 - As cartas a que se refere o número anterior devem ficar arquivadas na Ordem durante cinco anos.

5 - O membro da Ordem nomeado como representante só pode representar um outro membro.

6 - Nas assembleias eleitorais não é permitida a representação voluntária.

Artigo 28.º - Lista de presenças

1 - O presidente da mesa da assembleia geral deve mandar organizar a lista dos membros da Ordem que estejam presentes ou representados no início da reunião.

2 - A lista de presenças deve indicar o nome e o domicílio de cada um dos membros presentes e o nome e o domicílio de cada um dos membros representados, bem como dos seus representantes.

3 - A lista de presenças deve ser rubricada, no lugar respectivo, pelos membros presentes e pelos representantes dos membros ausentes.

Artigo 29.º - Mesa da assembleia geral

1 - A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários efectivos e dois secretários suplentes, eleitos em assembleia geral.

2 - Incumbe ao presidente da mesa:

- a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos;
- b) Assinar as actas;
- c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos da Ordem;
- d) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;
- e) Propor, à assembleia geral, alterações ao regulamento eleitoral.

3 - No impedimento do presidente da mesa, desempenhará as respectivas funções o vice-presidente.

4 - Compete aos secretários desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelo presidente da mesa.

5 - Nas assembleias eleitorais, o presidente da mesa é coadjuvado pelos restantes elementos, competindo-lhe gerir todos os actos inerentes às eleições, nos termos do regulamento eleitoral em vigor.

Artigo 30.º - Assembleias ordinárias e extraordinárias

1 - A assembleia geral reúne em sessão ordinária:

- a) No decurso do 1.º trimestre de cada ano, para discussão e votação do relatório e contas da direcção e do relatório e parecer do conselho fiscal relativos ao ano civil anterior;
- b) Em Dezembro de cada ano, para discussão e aprovação do plano de actividades e do orçamento anual para o ano seguinte, elaborado pelo conselho directivo;
- c) Trienalmente, no 2.º semestre, funcionando como assembleia eleitoral, para a eleição dos membros da assembleia geral, do bastonário, do conselho superior, do conselho directivo, do conselho fiscal e do conselho disciplinar.

2 - A assembleia geral reúne extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que tal lhe seja solicitado pelo bastonário, pelo conselho directivo, pelo conselho fiscal ou por um mínimo de 3% dos membros da Ordem no pleno gozo dos seus direitos, só podendo funcionar, neste último caso, se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo 31.º - Convocação

1 - A assembleia geral deve ser convocada pelo presidente da mesa, por comunicação directa aos membros da Ordem e por anúncios publicados em dois jornais diários de circulação nacional, sendo sempre disponibilizado um aviso convocatório na sede da Ordem e no seu sítio na Internet.

2 - A convocação da assembleia geral será feita com um mínimo de 15 dias de antecedência e nela constará a indicação do local, dia e hora da assembleia, assim como a ordem dos trabalhos.

3 - Em caso excepcionais, devidamente justificados, a convocação da assembleia geral poderá ser feita com um mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo 32.º - Quórum

1 - A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente ou representada a maioria dos membros.

2 - Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de membros presentes ou representados.

3 - Na convocatória de uma assembleia geral pode ser logo fixada uma segunda convocação, para uma hora depois, caso a assembleia geral não possa reunir na primeira hora marcada por falta do número de membros exigido.

Artigo 33.º - Deliberações

1 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e representados nos termos do presente Estatuto.

2 - A assembleia geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros que não constem da respectiva convocatória e, bem assim, as que contrariem a lei, o presente Estatuto e os regulamentos internos da Ordem.

Artigo 33.º-A - Competências

1 - Compete ao bastonário:

- a) Executar as deliberações do conselho directivo;
- b) Representar a Ordem, em juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto na alínea t) do artigo 35.º;
- c) Dirigir os serviços da Ordem;
- d) Dirigir as revistas da Ordem;
- e) Convocar as reuniões do conselho directivo e elaborar a respectiva ordem de trabalhos;
- f) Dar posse às comissões permanentes ou eventuais;
- g) Despachar e assinar o expediente da Ordem;
- h) Entregar mensalmente, ao conselho directivo e ao conselho fiscal, os balancetes de exploração e de execução orçamental;

i) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2 - O bastonário pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências noutros membros do conselho directivo ou em serviços deste dependentes.

Artigo 33.º-B - Conselho superior

1 - O conselho superior é presidido pelo bastonário e composto pelo vice-presidente do conselho directivo, por quatro anteriores bastonários e por cinco membros eleitos das regiões Norte, Centro e Sul do Continente e de cada uma das Regiões Autónomas.

2 - No caso de não haver anteriores bastonários em número superior a quatro, o conselho directivo indica os respectivos nomes, sendo preferencialmente escolhidos de entre os anteriores presidentes dos órgãos da Ordem.

Artigo 33.º-C - Competências e funcionamento

1 - O conselho superior tem funções consultivas do bastonário e do conselho directivo, sendo obrigatoriamente ouvido na definição da estratégia global da Ordem e, anualmente, quanto às grandes linhas orientadoras do plano de actividades, emitindo ainda parecer quanto à verificação, no relatório de actividades, da estratégia inicialmente definida.

2 - O conselho superior reúne uma vez em cada trimestre, quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a solicitação, por escrito, da maioria dos seus membros, indicando a ordem de trabalhos.

3 - Por cada reunião é lavrada uma acta que, depois de aprovada, é assinada por todos os membros presentes.

SECÇÃO III - Conselho Directivo

Artigo 34.º - Composição

1 - O conselho directivo é constituído por um presidente, que é o bastonário, por um vice-presidente e por cinco vogais, eleitos em assembleia geral.

2 - À data da eleição dos membros efectivos, são igualmente eleitos quatro suplentes.

Artigo 34.º-A - Funcionamento

1 - O conselho directivo reúne quinzenalmente, quando convocado pelo bastonário, ou a solicitação, por escrito, da maioria dos seus membros, indicando a ordem de trabalhos.

2 - Por cada reunião é lavrada uma acta que, depois de aprovada, é assinada por todos os membros presentes.

Artigo 35.º - Competência

Compete ao conselho directivo:

- a) Elaborar, até 30 de Novembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento para o ano civil seguinte;
- b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia geral;
- c) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;
- d) Aprovar a estrutura organizativa da Ordem;

- e) Deliberar sobre a criação de comissões permanentes ou eventuais;
- f) Executar as decisões em matéria disciplinar;
- g) Deliberar sobre a lista dos membros inscritos na Ordem e respectivas alterações, a publicar nos termos do artigo 18.º;
- h) Participar às entidades competentes as penas de suspensão e de expulsão aplicadas aos membros da Ordem;
- i) Deliberar sobre os regulamentos de exame e de estágio profissional referidos no artigo 15.º;
- j) Elaborar o regulamento de funcionamento das secções regionais;
- l) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de mecanismos de controlo de qualidade dos serviços prestados pelos membros da Ordem;
- m) Deliberar sobre os critérios de reconhecimentos dos cursos que dão acesso à inscrição, previstos no n.º 1 do artigo 16.º;
- n) Proceder ao reconhecimento e à divulgação da estrutura dos cursos, para os efeitos do previsto no artigo 16.º;
- o) Dar o seu laudo indicativo acerca de honorários, quando solicitado por entidades públicas, ou, existindo diferendo, pelas partes intervenientes;
- p) Elaborar e aprovar o regulamento de taxas e emolumentos;
- q) Propor à assembleia geral a alteração do valor das quotas;
- r) Fixar, ouvidos os presidentes dos restantes órgãos, a remuneração dos órgãos da Ordem;
- s) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional;
- t) Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos fins da Ordem e tomar deliberações em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos;
- u) Representar a Ordem, através do vice-presidente, em juízo ou fora dele, no caso de impedimento do bastonário.

SECÇÃO IV - Conselho fiscal

Artigo 36.º - Composição

1 - O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia geral.

2 - À data da eleição dos membros efectivos são igualmente eleitos dois suplentes.

Artigo 37.º - Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento do plano de actividades e do orçamento da Ordem;
- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, os documentos e os registos da contabilidade da Ordem;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas do conselho directivo e, de um modo geral, fiscalizar a sua actividade administrativa;

d) Elaborar, sempre que o julgue conveniente, relatórios da sua actividade fiscalizadora, sendo obrigatoriamente elaborado um, anualmente, que será apresentado à assembleia geral de aprovação de contas;

e) Emitir os pareceres que o conselho directivo lhe solicite.

SECÇÃO V - Comissão de inscrição

Artigo 38.º - Composição

(Revogado).

Artigo 39.º - Competência

(Revogado).

SECÇÃO VI - Conselho disciplinar

Artigo 40.º - Composição

1 - O conselho disciplinar é composto por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia geral.

2 - À data da eleição dos membros efectivos são igualmente eleitos dois suplentes.

Artigo 41.º - Competência

Ao conselho disciplinar compete:

a) Instaurar e decidir os processos disciplinares, bem como nomear o instrutor, que deverá, preferencialmente, ser licenciado em Direito e não ser técnico oficial de contas;

b) Emitir parecer quanto à existência de situações passíveis de procedimento disciplinar no exercício da profissão, sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer membro;

c) Propor ao conselho directivo as medidas regulamentares ou administrativas, com vista a suprir lacunas ou a interpretar as matérias da sua competência;

d) Elaborar e propor à aprovação do conselho directivo o regulamento do conselho disciplinar.

Artigo 42.º - Assessoria técnica

No desempenho das suas funções, o conselho disciplinar pode propor ao conselho directivo a nomeação de assessores especialistas, nomeadamente, das áreas contabilística, fiscal, jurídica e da segurança social.

SECÇÃO VII - Conselho técnico

Artigo 43.º - Composição

(Revogado).

Artigo 44.º - Competência

(Revogado).

CAPÍTULO V - Eleições e referendos

SECÇÃO I - Eleições

Artigo 45.º - Condições de elegibilidade

1 - Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efectivos com inscrição em vigor e sem punição disciplinar mais grave que a advertência.

2 - O impedimento previsto no número anterior cessa passados cinco anos da aplicação da pena.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o momento relevante é o da data da convocatória da assembleia geral.

Artigo 46.º - Candidaturas

1 - A eleição, por lista única, para os órgãos da Ordem, depende da apresentação de candidaturas ao presidente da assembleia geral.

2 - Só podem candidatar-se à eleição para os órgãos da Ordem pessoas singulares.

3 - O prazo para apresentação das listas candidatas termina 60 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

4 - As propostas de candidatura são subscritas por um número de 500 técnicos oficiais de contas, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a todos os órgãos com a respectiva declaração de aceitação, o programa de acção e a identificação dos subscritores.

Artigo 47.º - Data de realização

1 - As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial, por correspondência ou por meios electrónicos, nos termos a definir pelo regulamento eleitoral, realizando-se na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

2 - No caso de falta de quórum ou de destituição dos órgãos eleitos, procede-se à eleição intercalar para aquele órgão, nos termos de regulamento eleitoral, a qual deve ter lugar nos três meses seguintes à ocorrência de tais factos.

Apenas têm direito de voto os membros singulares da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.

SECÇÃO II - Referendos

Artigo 48.º - Objecto

1 - A Ordem pode realizar aos seus membros, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo, destinados a submeter a votação as questões que o conselho directivo considere suficientemente relevantes.

2 - As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.

3 - As questões referentes a matérias da competência exclusiva de qualquer órgão da Ordem, só podem ser submetidas a referendo mediante solicitação desse órgão.

Artigo 49.º - Organização

1 - Compete ao conselho directivo fixar a data do referendo interno e organizar o respectivo processo.

2 - O teor das questões a submeter a referendo interno deve ser objecto de esclarecimento e debate junto de todos os membros da Ordem.

3 - Sem prejuízo no disposto no número seguinte, as propostas de alteração das questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas, por escrito, ao conselho directivo, durante o período de esclarecimento e debate, por membros singulares da Ordem devidamente identificados.

4 - As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 3% dos membros singulares da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objecto de alteração.

Artigo 50.º - Efeitos

1 - O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efectivos inscritos nos cadernos eleitorais.

2 - Os resultados dos referendos internos são divulgados pelo conselho directivo após o apuramento.

CAPÍTULO VI - Direitos e deveres

Artigo 51.º - Direitos

1 - Os técnicos oficiais de contas têm, relativamente a quem prestam serviços, os seguintes direitos:

- a) Obter todos os documentos, informações e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções;
- b) Exigir a confirmação, por escrito, de qualquer instrução, quando o considerem necessário;
- c) Assegurar que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e que foram integralmente transmitidas;
- d) Receber pontualmente os salários ou honorários a que, nos termos da legislação laboral ou contratual, tenham direito.

2 - Os técnicos oficiais de contas têm, relativamente à Ordem, os seguintes direitos:

- a) Solicitar a emissão da respectiva cédula profissional, quando habilitados para tal, podendo esta, a pedido do técnico oficial de contas, conter suplementarmente uma designação profissional;
- b) Recorrer à protecção da Ordem sempre que lhes sejam cerceados os seus direitos ou que sejam criados obstáculos ao regular exercício das suas funções;
- c) Beneficiar da assistência técnica e jurídica prestada pelos gabinetes especializados da Ordem;
- d) Eleger e serem eleitos para os órgãos da Ordem;
- e) Requerer a convocação da assembleia geral da Ordem nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º;
- f) Examinar, nos prazos fixados, as demonstrações financeiras da Ordem e os documentos relacionados com a sua contabilidade;
- g) Apresentar à Ordem propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julguem do interesse da classe ou do seu interesse profissional.

3 - No âmbito das suas funções e sem prejuízo do exclusivo da representação forense, os técnicos oficiais de contas têm o direito de proceder à entrega, nos serviços da administração fiscal, das declarações fiscais e outros documentos complementares ou conexos respeitantes às entidades a que prestem serviços, podendo consultar os processos fiscais em que tenham tido intervenção e requerer certidões dos mesmos.

4 - No cumprimento das suas funções, os técnicos oficiais de contas gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral das Alfandegas e Impostos Especiais Sobre o Consumo.

5 - A execução de contabilidades sob a responsabilidade de técnicos oficiais de contas apenas pode ser contratadas por estes, por sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e por sociedades de contabilidade, nos termos do presente Estatuto.

6 - No exercício de serviços previamente contratados, os técnicos oficiais de contas ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 6 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio.

7 - Quando o julgarem necessário para a construção da imagem fiel e verdadeira da contabilidade, os técnicos oficiais de contas podem solicitar a entidades públicas ou privadas competentes as informações necessárias à verificação da sua conformidade com a realidade patrimonial expressa nas demonstrações financeiras das contabilidades pelas quais são responsáveis.

8 - Na execução de serviços que não sejam previamente contratados ou que, pela sua natureza, revelem carácter de eventualidade, os técnicos oficiais de contas dão indicações aos seus clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis, tendo em consideração os serviços a executar e identificando expressamente, além do valor final previsível, o valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, obedecendo às regras previstas no n.º 6 do artigo seguinte.

9 - No exercício das suas funções, pode o técnico oficial de contas exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, não sendo satisfeito, lhe confere o direito de não assumir a responsabilidade inerente ao exercício da profissão.

Artigo 52.º - Deveres gerais

1 - Os técnicos oficiais de contas têm o dever de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e diligentemente as suas funções e evitando qualquer actuação contrária à dignidade da mesma.

2 - Os técnicos oficiais de contas apenas podem aceitar a prestação de serviços para os quais tenham capacidade profissional bastante, de modo a poderem executá-los de acordo com as normas legais e técnicas vigentes.

3 - Os técnicos oficiais de contas apenas podem subscrever as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e os seus anexos que resultem do exercício directo das suas funções, devendo fazer prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem.

4 - Os técnicos oficiais de contas com inscrição em vigor, por si ou através da Ordem, devem subscrever um contrato de seguro de responsabilidade civil e profissional de valor nunca inferior a € 50.000.

5 - Os técnicos oficiais de contas, sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços.

6 - No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem cobrar honorários adequados à complexidade, ao volume de trabalho, à amplitude da informação a prestar e à responsabilidade assumida pelo trabalho executado.

7 - A prática injustificada de honorários não adequados aos serviços prestados é contrária ao princípio da lealdade profissional.

Artigo 53.º - Angariação de clientela

1 - Na angariação de clientela através da publicidade, os técnicos oficiais de contas devem limitar-se a utilizar o seu nome ou denominação social e a sua qualificação.

2 - Não constituem formas de publicidade, para efeitos do disposto no número anterior:

- a) O uso de tabuletas afixadas no exterior dos escritórios e a utilização de cartões-de-visita, de cartas, relatórios ou outros documentos emitidos, desde que com simples menção do nome do técnico ou da empresa, endereço do escritório, horário de expediente e números de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicação;

b) As descrições a enviar a clientes, em caso de consulta destes, que incluam o currículo académico e profissional dos técnicos oficiais de contas e dos seus colaboradores, tipos de serviços que poderão prestar, lista dos clientes e locais onde estão representados.

3 - O disposto no presente artigo aplica-se também às sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e às sociedades de contabilidade, sempre que a matéria da publicidade verse sobre assuntos relacionados com as competências dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 54.º - Deveres para com as entidades a que prestem serviços

1 - Nas suas relações com as entidades a que prestem serviços, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas:

- a) Desempenhar, conscienciosa e diligentemente as suas funções;
- b) Abster-se de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades;
- c) Guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, dele só podendo ser dispensados por tais entidades ou por decisão judicial, sem prejuízo dos deveres legais de informação perante a Direcção-Geral dos Impostos, a Inspecção-Geral de Finanças e outros organismos legalmente competentes na matéria;
- d) Não se servir, em proveito próprio ou de terceiros, de factos de que tomem conhecimento enquanto prestem serviços a uma entidade;
- e) Não abandonar, sem justificação ponderosa, os trabalhos que lhes estejam confiados.

2 - Os técnicos oficiais de contas não podem, sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem.

Artigo 55.º - Deveres para com a administração fiscal

1 - Nas suas relações com a administração fiscal, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas:

- a) Assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor;
- b) Acompanhar, quando para tal forem solicitados, o exame aos registos e documentação das entidades a que prestem serviços, bem como os documentos e declarações fiscais com elas relacionados;
- c) Abster-se da prática de quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos e das declarações fiscais a seu cargo;
- d) Assegurar, nos casos em que a lei o preveja, o envio por via electrónica das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais.

2 - A violação dos deveres referidos no número anterior é, além da responsabilidade disciplinar a que haja lugar, punível de acordo com as normas do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, ou de um regime que o venha a substituir.

Artigo 56.º - Deveres recíprocos dos técnicos oficiais de contas

1 - Nas suas relações recíprocas, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas colaborar com o técnico oficial de contas a quem sejam cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes e prestando-lhe todos os esclarecimentos por ele solicitados.

2 - Os técnicos oficiais de contas, quando sejam contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades que estivessem, anteriormente, a cargo de outro técnico oficial de contas, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o técnico oficial de contas cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos.

3 - A inobservância dos deveres referidos no número anterior constitui o técnico oficial de contas, a sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou a sociedade de contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.

4 - Sempre que um técnico oficial de contas tenha conhecimento da existência de dívidas ao técnico oficial de contas anterior, ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contratou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade.

Artigo 57.º - Deveres para com a Ordem

1 - Constituem deveres dos técnicos oficiais de contas para com a Ordem:

- a) Cumprir os regulamentos e deliberações da Ordem;
- b) Colaborar na prossecução das atribuições e fins da Ordem, exercendo diligentemente os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e desempenhando os mandatos que lhes sejam confiados;
- c) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem;
- d) Comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, qualquer mudança do seu domicílio profissional;
- e) Colaborar nas iniciativas que concorram para a dignificação e prestígio da Ordem;
- f) Abster-se da prática de quaisquer actos que ponham em causa o bom nome e prestígio da Ordem.

2 - O dever de pagamento de quotas previsto na alínea c) do número anterior é apenas aplicável aos membros da Ordem que sejam pessoas singulares.

Artigo 58.º - Participação de crimes públicos

Os técnicos oficiais de contas devem participar ao Ministério Público, através da Ordem, os factos detectados no exercício das suas funções de interesse público que constituam crimes públicos.

CAPÍTULO VII - Disciplina

Artigo 59.º - Responsabilidade disciplinar

1 - Os técnicos oficiais de contas, efectivos ou estagiários, estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.

2 - Considera-se infracção disciplinar a violação, pelo técnico oficial de contas, por acção ou omissão, de algum dos deveres gerais ou especiais consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico, ou noutras normas ou deliberações aprovadas pela Ordem, ainda que a título de negligência.

3 - A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 60.º - Competência disciplinar

O exercício do poder disciplinar compete ao conselho disciplinar e a execução das penas ao conselho directivo.

Artigo 61.º - Instauração do processo disciplinar

1 - O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do conselho disciplinar.

2 - Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática de actos, por técnicos oficiais de contas, susceptíveis de ser qualificados como infracção disciplinar.

3 - O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra técnicos oficiais de contas por actos relacionados com o exercício da profissão.

4 - O processo disciplinar pode, ainda, ser instaurado por denúncia efectuada perante a Ordem, por qualquer entidade pública ou privada, incluindo por um técnico oficial de contas.

Artigo 62.º - Prescrição do procedimento disciplinar

1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto, a entidade competente, nos três meses seguintes à data do conhecimento, não instaurar o procedimento disciplinar.

2 - Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplica-se ao procedimento disciplinar o prazo estabelecido na lei penal.

Artigo 63.º - Penas disciplinares

1 - As penas disciplinares aplicáveis aos técnicos oficiais de contas pelas infracções que cometerem são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão até três anos;
- d) Expulsão.

2 - As penas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são comunicadas, pelo conselho directivo da Ordem, à Direcção-Geral dos Impostos e às entidades a quem os técnicos oficiais de contas punidos prestem serviços.

3 - Cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.

Artigo 64.º - Caracterização das penas disciplinares

1 - A pena de advertência consiste no mero reparo pela irregularidade praticada, sendo registada em livro próprio.

2 - A pena de multa consiste no pagamento de quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infracção.

3 - A pena de suspensão consiste no impedimento temporário de o técnico oficial de contas exercer a sua função.

4 - A pena de expulsão consiste no impedimento definitivo de o técnico oficial de contas exercer a sua função.

Artigo 65.º - Pena acessória

À pena de suspensão pode ser atribuído o efeito de inibição, até cinco anos, para o exercício de funções nos órgãos da Ordem.

Artigo 66.º - Aplicação das penas

1 - A pena de advertência é aplicada a faltas leves cometidas no exercício da profissão.

2 - A pena de multa é aplicada a casos de negligência, bem como ao não exercício efectivo do cargo na Ordem para o qual o técnico oficial de contas tenha sido eleito.

3 - O incumprimento dos pagamentos mencionados na alínea c) do artigo 57.º por um período superior a 180 dias, desde que não satisfeito no prazo concedido pela Ordem e constante de notificação expressamente efectuada por carta registada com aviso de recepção, dá lugar à aplicação de pena não superior a multa.

4 - A pena de suspensão é aplicada aos técnicos oficiais de contas que, em casos de negligência ou desinteresse dos seus deveres profissionais:

- a) Subscrevam declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos sem a intervenção exigida no n.º 3 do artigo 52.º;
- b) Quebrem o segredo profissional, fora dos casos admitidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º;
- c) Abandonem, sem justificação, os trabalhos aceites;
- d) Divulguem ou dêem a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais das entidades a que prestem serviços de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
- e) Se sirvam em proveito próprio ou de terceiros de factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
- f) Recusem, sem justificação, a assinatura das declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos, referidas no n.º 2 do artigo 54.º;
- g) Deixem de cumprir as limitações impostas pelo artigo 53.º relativamente à angariação de clientela;
- h) Retenham, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, documentação contabilística ou livros da sua escrituração;

- i) Retenham ou não utilizem para os fins a que se destinam, importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;
- j) Não dêem cumprimento ao estabelecido no artigo 56.º;
- l) Não cumpram, de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais, ou não observem, na execução das contabilidades pelas quais sejam responsáveis, as normas técnicas, nos termos previstos no artigo 6.º

5 - A pena de expulsão é aplicável aos casos em que o técnico oficial de contas:

- a) Incorra nas situações descritas nas alíneas d) e e) do número anterior, se da sua conduta resultarem graves prejuízos para as entidades a que preste serviços;
- b) Pratique dolosamente quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou viciação dos documentos, das declarações fiscais ou das demonstrações financeiras a seu cargo;
- c) Forneça documentos ou informações falsos, inexactos ou incorrectos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem;
- d) Seja condenado judicialmente em pena de prisão superior a cinco anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 67.º - Medida e graduação das penas

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios enunciados no artigo anterior, ao grau de culpa e à personalidade do arguido, bem como a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

Artigo 68.º - Unidade e acumulação de infracções

1 - Não pode aplicar-se ao mesmo técnico oficial de contas mais de uma pena disciplinar por cada infracção cometida ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

2 - O disposto no número anterior aplica-se no caso de infracções apreciadas em mais de um processo desde que apensadas.

Artigo 69.º - Atenuantes especiais

São circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A confissão espontânea da infracção;
- b) Colaboração com as entidades competentes;
- c) A boa conduta profissional.

Artigo 70.º Agravantes especiais

1 - São circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A vontade deliberada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao prestígio da Ordem ou aos interesses gerais específicos da profissão;
- b) A premeditação;
- c) O conluio para a prática da infracção com as entidades a que prestem serviços;
- d) O facto de a infracção ser cometida durante o cumprimento de uma pena disciplinar;
- e) A reincidência;

f) A acumulação de infracções.

2 - A premeditação consiste no desígnio previamente formado da prática da infracção.

3 - A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

4 - A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 71.º - Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, a contar da data em que a decisão se tornar definitiva:

a) Seis meses, para as penas de advertência e de multa;

b) Três anos, para a pena de suspensão;

c) Cinco anos, para a pena de expulsão.

Artigo 72.º - Destino e pagamento das multas

1 - O produto das multas reverte para a Ordem.

2 - As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão condenatória.

3 - Na falta de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva nos tribunais comuns, constituindo título executivo bastante a decisão condenatória.

Artigo 73.º - Instrução

1 - Na instrução do processo disciplinar, o relator deve procurar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.

2 - Na instrução, são admissíveis todos os meios de prova admitidos em direito.

3 - O relator notifica sempre o técnico oficial de contas para este responder, querendo, sobre a matéria da participação.

4 - O interessado e o arguido podem oferecer ao relator todas as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

Artigo 74.º - Termo da instrução

1 - Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo ou por que este fique a aguardar a produção de melhor prova.

2 - Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do conselho disciplinar a fim de ser deliberado o arquivamento do processo, que este fique a aguardar melhor prova ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, podendo neste último caso ser designado novo relator.

Artigo 75.º - Despacho de acusação

1 - O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação de defesa.

2 - O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, com a entrega da respectiva cópia.

Artigo 76.º - Suspensão preventiva

1 - Depois de deduzida a acusação, pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido caso:

- a) Se verifique a possibilidade da prática de novas infracções disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo;
- b) O arguido tenha sido pronunciado por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos ou multa superior a 700 dias.

2 - A suspensão preventiva não pode exceder 90 dias e deve ser descontada na pena de suspensão.

3 - O julgamento dos processos disciplinares em que o arguido se encontra suspenso preventivamente prefere a todos os demais.

4 - A suspensão preventiva é comunicada, pelo conselho directivo da Ordem, à Direcção-Geral dos Impostos e à entidade a quem o técnico oficial de contas em causa preste serviços.

Artigo 77.º - Defesa

1 - O prazo para a apresentação de defesa é de 20 dias.

2 - O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.

3 - A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

4 - Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.

5 - Não podem ser apresentadas mais de 5 testemunhas por cada facto, não podendo exceder 20 no seu total.

Artigo 78.º - Alegações

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de 20 dias.

Artigo 79.º - Julgamento

1 - Finda a instrução, o processo é presente ao conselho disciplinar para julgamento, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.

2 - As penas de suspensão superiores a dois anos só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho disciplinar.

3 - Para além do arguido, podem recorrer das deliberações tomadas a Direcção-Geral dos Impostos e a entidade que haja participado a infracção.

Artigo 80.º - Notificação do acórdão

1 - Os acórdãos finais são imediatamente notificados ao arguido e à entidade que haja participado a infracção, por carta registada com aviso de recepção, sendo dos mesmos enviada cópia ao conselho directivo.

2 - O acórdão que aplica a pena de suspensão ou expulsão é também notificado à entidade empregadora do infractor ou a quem este prestar serviços.

Artigo 81.º - Processo de inquérito

1 - Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o seu autor e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

2 - O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 82.º - Termo de instrução em processo de inquérito

1 - Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.

2 - O relator apresenta o seu parecer em reunião do conselho disciplinar que delibera no sentido de o processo prosseguir como disciplinar, ser arquivado ou de serem realizadas diligências complementares.

3 - Caso o parecer não seja aprovado, pode ser designado novo relator de entre os membros do conselho disciplinar que façam vencimento.

Artigo 83.º - Execução das decisões

1 - O cumprimento da pena de suspensão ou cancelamento tem início a partir do dia da respectiva notificação.

2 - Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição, ou a reinscrição, ou a partir da data em que termina a execução da anterior pena de suspensão.

Artigo 84.º - Revisão

1 - As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas, susceptíveis de alterar o sentido daquelas, que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.

2 - A concessão de revisão depende de deliberação pela maioria absoluta dos membros do órgão que proferiu a decisão disciplinar.

3 - A pendência de recurso não prejudica o requerimento da revisão do processo disciplinar.

CAPÍTULO VIII - Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

Artigo 85.º - Objecto social

Podem ser constituídas sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas, cujo objectivo exclusivo é o exercício em comum daquela profissão.

Artigo 86.º - Natureza e tipos jurídicos

As sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas revestem a natureza de sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, e podem adoptar os tipos jurídicos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.

Artigo 87.º - Sócios

1 - Os sócios das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas são, exclusivamente, membros efectivos da Ordem com a inscrição em vigor.

2 - Uma sociedade de técnicos oficiais de contas pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza.

Artigo 88.º - Projecto de pacto social

O projecto de pacto social é submetido à aprovação do conselho directivo da Ordem, o qual, deverá, no prazo de 30 dias, prorrogável por iguais períodos, pronunciar-se sobre se o mesmo está de acordo com os princípios deontológicos e com as normas estatutárias previstas neste Estatuto.

Artigo 89.º - Menções obrigatórias

O pacto social constitutivo contém, obrigatoriamente, as seguintes menções:

- a) Os nomes e números de inscrição na Ordem dos técnicos oficiais de contas associados;
- b) O objecto social;
- c) A sede social;
- d) O montante do capital social, a natureza e as participações dos vários titulares;
- e) O modo de repartição dos resultados;
- f) A forma de designação dos órgãos sociais.

Artigo 90.º - Firma

1 - A firma das sociedades de técnicos oficiais de contas é exclusivamente composta:

- a) Pelo nome de todos os sócios, ou pelo menos de um dos sócios, e;
- b) Pelo qualificativo «Sociedade de Técnicos Oficiais de Contas» ou, abreviadamente, «STOC», seguido do tipo jurídico, se aplicável.

2 - Caso não individualize todos os sócios, nos termos previstos na alínea a) do número anterior, imediatamente a seguir ao nome ou nomes dos sócios identificados, a firma deve conter a expressão «& Associado» ou «& Associados».

Artigo 91.º - Constituição e alteração

1 - As sociedades de técnicos oficiais de contas constituem-se nos termos da lei de acordo com o projecto de estatuto aprovado e certificado pela Ordem.

2 - As alterações ao pacto social obedecem às formalidades constantes do número anterior.

Artigo 92.º - Inscrição na Ordem

1 - As sociedades de técnicos oficiais de contas devem solicitar, no prazo de 60 dias após a sua constituição, a respectiva inscrição como membro da Ordem.

2 - O requerimento é instruído com certidão da constituição e do registo comercial, quando aplicável.

3 - Considera-se dissolvida a sociedade cuja inscrição não tenha sido devidamente requerida no prazo fixado no n.º 1.

Artigo 93.º - Registo e publicidade

A Ordem procede ao registo e publicação da inscrição nos termos do artigo 18.º

Artigo 94.º - Morte de um sócio ou perda da qualidade de técnico oficial de contas

1 - Falecendo um sócio, se o contracto nada estipular em contrário, deve a sociedade liquidar a quota em benefício dos herdeiros ou, mediante consentimento da assembleia geral, pode a quota ser transmitida a um dos herdeiros ou a terceiro que sejam técnicos oficiais de contas.

2 - Se um sócio perder a qualidade de técnico oficial de contas deve a sociedade amortizar a quota, adquiri-la ou consentir na sua transmissão a outro sócio ou a terceiro que seja técnico oficial de contas.

3 - As alterações efectuadas nos termos dos números anteriores são comunicadas ao conselho directivo da Ordem no prazo de 30 dias.

Artigo 95.º - Impossibilidade temporária ou suspensão da inscrição

1 - No caso de impossibilidade temporária de exercício ou de suspensão de inscrição não superiores a cinco anos, o sócio mantém os direitos correspondentes à sua participação social.

2 - Se a impossibilidade ou suspensão exceder os cinco anos é aplicável o estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 96.º - Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

1 - Cada sócio de uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas e os técnicos oficiais de contas ao seu serviço respondem pelos actos profissionais que pratiquem e pelos colaboradores que deles dependem profissionalmente.

2 - A sociedade é solidariamente responsável pelas infracções cometidas.

Artigo 97.º - Responsabilidade civil das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

1 - As sociedades de profissionais que adoptem um tipo de sociedade de responsabilidade limitada devem, obrigatoriamente, contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus sócios, gerentes ou administradores e demais colaboradores.

2 - O capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode ser inferior a € 150 000.

3 - O não cumprimento do disposto no presente artigo implica a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais geradas durante o período de incumprimento do dever de celebração do seguro.

Artigo 98.º - Direito supletivo aplicável

Na falta de disposição especial, é aplicável o regime jurídico estabelecido na legislação civil ou comercial, conforme o caso.

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

O Código Deontológico aplica-se a todos os técnicos oficiais de contas com inscrição em vigor que exerçam a sua actividade em regime de trabalho dependente ou independente, integrados ou não em sociedades profissionais ou em sociedades de contabilidade.

Artigo 2.º - Deveres gerais

No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem respeitar as normas legais e os princípios contabilísticos geralmente aceites, adaptando a sua aplicação à situação concreta das entidades a quem prestam serviços, evitando qualquer diminuição da sua independência em razão de interesses pessoais ou de pressões exteriores, pugnando pela verdade contabilística e fiscal.

Artigo 3.º - Princípios deontológicos gerais

1 - No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem orientar a sua actuação pelos princípios da integridade, idoneidade, independência, responsabilidade, competência, confidencialidade, equidade e lealdade profissional.

- a) O princípio da integridade implica que o exercício da profissão se pautar por padrões de honestidade e de boa-fé;
- b) O princípio da idoneidade implica que o técnico oficial de contas aceite apenas os trabalhos que se sinta apto a desempenhar;
- c) O princípio da independência implica que os técnicos oficiais de contas se mantenham equidistantes de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, por forma a não comprometer a sua independência técnica;
- d) O princípio da responsabilidade implica que os técnicos oficiais de contas assumam a responsabilidade pelos actos praticados no exercício das suas funções;
- e) O princípio da competência implica que os técnicos oficiais de contas exerçam as suas funções de forma diligente e responsável, utilizando os conhecimentos e as técnicas divulgados, respeitando a lei, os princípios contabilísticos e os critérios éticos;
- f) O princípio da confidencialidade implica que os técnicos oficiais de contas e seus colaboradores guardem sigilo profissional sobre os factos e os documentos de que tomem conhecimento, directa ou indirectamente, no exercício das suas funções;
- g) O princípio da equidade implica que os técnicos oficiais de contas garantam igualdade de tratamento e de atenção a todas as entidades a quem prestam serviços, salvo o disposto em normas contratuais acordadas;
- h) O princípio da lealdade implica que os técnicos oficiais de contas, nas suas relações recíprocas, procedam com correcção e civilidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa, pautando a sua conduta pelo respeito das regras da concorrência leal e pelas normas legais vigentes, por forma a dignificar a profissão.

2 - Os técnicos oficiais de contas devem eximir-se da prática de actos que, nos termos da lei, não sejam da sua competência profissional.

Artigo 4.º - Independência e conflito de deveres

1 - O contracto de trabalho celebrado pelo técnico oficial de contas não pode afectar a sua isenção nem a sua independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o Estatuto ou o presente Código Deontológico.

2 - Se a prevalência das regras deontológicas provocar um conflito que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral, deve o técnico oficial de contas procurar uma solução concertada conforme às regras deontológicas e, se não for possível, solicitar um parecer ao conselho directivo da Ordem sobre o procedimento a adoptar.

3 - No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas não devem subordinar a sua actuação a indicações de terceiros que possam comprometer a sua independência de apreciação, sem prejuízo de auscultarem outras opiniões técnicas que possam contribuir para uma correcta interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis.

Artigo 5.º - Responsabilidade

1 - O técnico oficial de contas é responsável por todos os actos que pratique no exercício das suas funções, incluindo os dos seus colaboradores.

2 - O recurso à colaboração de empregados ou de terceiros, mesmo no âmbito de sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas ou de sociedades de contabilidade, não afasta a responsabilidade individual do técnico oficial de contas.

Artigo 6.º - Competência profissional

Para garantir a sua competência profissional e o exercício adequado das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem, nomeadamente:

- a) Por forma continuada e actualizada desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas e as dos seus colaboradores;
- b) Planear e supervisionar a execução de qualquer serviço por que sejam responsáveis, bem como avaliar a qualidade do trabalho realizado;
- c) Utilizar os meios técnicos adequados ao desempenho cabal das suas funções;
- d) Recorrer ou sugerir o recurso a assessoria técnica adequada, sempre que tal se revele necessário.

Artigo 7.º - Princípios e normas contabilísticas

1 - Os técnicos oficiais de contas, no respeito pela lei, devem aplicar os princípios e as normas contabilísticas de modo a obter a verdade da situação financeira e patrimonial das entidades a quem prestam serviços.

2 - No âmbito das demonstrações financeiras, podem ser adoptados procedimentos que não estejam expressamente previstos na legislação portuguesa, desde que apoiados em normas ou directrizes contabilísticas estabelecidas por entidade competente e reconhecida na matéria.

Artigo 8.º - Relações com a Ordem e outras entidades

1 - Os técnicos oficiais de contas devem colaborar com a Ordem na promoção das normas estatutárias e deontológicas.

2 - Os técnicos oficiais de contas, nas suas relações com entidades públicas ou privadas e com a comunidade em geral, devem proceder com a máxima correcção e diligência, contribuindo desse modo para a dignificação da profissão.

Artigo 9.º - Contracto escrito

1 - O contracto entre os técnicos oficiais de contas e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito.

2 - Quando os técnicos oficiais de contas exerçam as suas funções em regime de trabalho independente, o contracto referido no número anterior deve ter a duração mínima de um exercício económico, salvo rescisão por justa causa ou mútuo acordo.

3 - Entre outras cláusulas, o contracto deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.

Artigo 10.º - Confidencialidade

1 - Os técnicos oficiais de contas e os seus colaboradores estão obrigados ao sigilo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo adoptar as medidas adequadas para a sua salvaguarda.

2 - O sigilo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

3 - A obrigação de sigilo profissional não está limitada no tempo, mantendo-se mesmo após a cessação de funções.

4 - Os membros dos órgãos da Ordem não devem revelar nem utilizar informação confidencial de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas responsabilidades associativas, excepto nos casos previstos na lei.

Artigo 11.º - Deveres de informação

Os técnicos oficiais de contas devem prestar a informação necessária às entidades onde exercem funções, sempre que para tal sejam solicitados ou por iniciativa própria, nomeadamente:

- a) Informá-las das suas obrigações contabilísticas, fiscais e legais relacionadas exclusivamente com o exercício das suas funções;
- b) Fornecer todos os esclarecimentos necessários à compreensão dos relatórios e documentos de análise contabilística;

Artigo 12.º - Direitos perante as entidades a quem prestam serviços

1 - Para além dos direitos previstos no Estatuto, os técnicos oficiais de contas, no exercício das suas funções, têm direito a obter das entidades a quem prestam serviços toda a informação e colaboração necessárias à prossecução das suas funções com elevado rigor técnico e profissional.

2 - A negação das referidas informações ou de colaboração, pontual ou reiterada, desresponsabiliza os técnicos oficiais de contas pelas consequências que daí possam advir e confere-lhes o direito à recusa de assinatura das declarações fiscais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto.

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se falta de colaboração a ocultação, omissão, viciação ou destruição de documentos de suporte contabilístico ou a sonegação de informação que tenha influência directa na situação contabilística e fiscal da entidade a quem o técnico oficial de contas presta serviços.

4 - A não entrega atempada, nos termos contratuais, dos documentos de suporte contabilístico da prestação de contas desonera os técnicos oficiais de contas de qualquer responsabilidade pelo incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.

5 - A violação, por parte das entidades a quem prestam serviços, de qualquer dos deveres referidos nos números anteriores, constitui justa causa para a rescisão do contracto, sendo que, nesse caso, o técnico oficial de contas deve, por carta registada com aviso de recepção, indicar o fundamento da rescisão e a data a partir da qual a mesma se torna eficaz.

6 - Os técnicos oficiais de contas, antes de encerrarem o exercício fiscal, têm direito a exigir das entidades a quem prestam serviços uma declaração de responsabilidade, por escrito, da qual conste que não foram omitidos quaisquer documentos ou informações relevantes com efeitos na contabilidade e na verdade fiscal, sob pena de poderem socorrer-se do disposto no n.º 2.

Artigo 13.º - Conflitos de interesses entre as entidades a quem prestam serviços

1 - Os técnicos oficiais de contas devem evitar situações passíveis de gerar conflitos de interesses entre entidades a quem prestam serviços.

2 - Em caso de verificação de conflito de interesses, os técnicos oficiais de contas, no respeito dos princípios da confidencialidade e da equidade de tratamento, devem adoptar, entre outras, as seguintes medidas de salvaguarda:

- a) Sempre que possível, disponibilizar colaboradores diferentes para o tratamento contabilístico das entidades potencialmente conflituantes;
- b) Reforçar as precauções para evitar fugas de informação confidencial entre os colaboradores das entidades potencialmente conflituantes.

Se, apesar das medidas de salvaguarda adoptadas, subsistir a possibilidade de haver prejuízo para uma das entidades, os técnicos oficiais de contas devem recusar ou cessar a prestação de serviços.

Artigo 14.º - Incompatibilidades e conflitos de interesses no exercício das funções de técnico oficial de contas

1 - Existe incompatibilidade no exercício de funções dos técnicos oficiais de contas sempre que a sua independência possa ser, directa ou indirectamente, afectada por interesses conflituantes.

2 - Há conflito de interesses quando o técnico oficial de contas exerça qualquer função de fiscalização de contas em organismos da administração central, regional ou local e quando integre o órgão de fiscalização de qualquer entidade pública ou privada.

3 - Sempre que existam dúvidas sobre a existência de um conflito de interesses, os técnicos oficiais de contas devem solicitar um parecer ao conselho directivo da Ordem.

Artigo 15.º - Honorários

1 - A falta de pagamento dos honorários ou remunerações acordadas com as entidades a quem prestam serviços constitui justa causa para a rescisão do contrato.

2 - No caso referido no número anterior, o técnico oficial de contas deve, por carta registada com aviso de recepção, rescindir o contrato e indicar a data a partir da qual a rescisão se torna eficaz.

3 - Os técnicos oficiais de contas em regime de trabalho independente, além dos honorários acordados, não podem aceitar ou cobrar outras importâncias que não estejam, directa ou indirectamente, relacionadas com os serviços prestados, devendo, nos termos da lei, emitir uma nota de honorários e o correspondente recibo.

4 - Os técnicos oficiais de contas em regime de trabalho independente não podem cobrar ou aceitar honorários cujo montante dependa directamente, no todo ou em parte, dos lucros conexos com o serviço prestado.

5 - Não se consideram honorários as importâncias recebidas pelos técnicos oficiais de contas a título de reposição de despesas.

6 - Os salários a pagar aos técnicos oficiais de contas que exerçam as suas funções em regime de trabalho dependente regem-se pelo disposto nas convenções colectivas aplicáveis ao sector.

Artigo 16.º - Devolução de documentos

1 - No caso de rescisão do contrato, o técnico oficial de contas entrega à entidade a quem prestou serviços, ou a quem aquela indicar por escrito, os livros e os documentos que tenha em seu poder, no prazo máximo de 60 dias, devendo ser emitido e assinado documento ou auto de recepção, no qual se discriminem os livros e documentos entregues.

2 - Após o cumprimento do disposto no número anterior, o técnico oficial de contas fica desobrigado de prestar qualquer informação respeitante aos livros e documentos devolvidos, salvo se lhe for novamente facultada a sua consulta.

Artigo 17.º - Lealdade entre técnicos oficiais de contas

1 - Nas suas relações recíprocas, os técnicos oficiais de contas devem actuar com lealdade e integridade, abstendo-se de actuações que prejudiquem os colegas e a classe.

2 - Sempre que um técnico oficial de contas seja solicitado a substituir outro técnico oficial de contas deve, previamente à aceitação do serviço, solicitar-lhe esclarecimentos sobre a existência de quantias em dívida, não devendo aceitar as funções enquanto não estiverem pagos os créditos a que aquele tenha direito, desde que líquidos e exigíveis.

3 - Sempre que o contacto a que alude o número anterior se revele impossível, o técnico oficial de contas dá conhecimento desse facto ao conselho directivo da Ordem.

4 - São deveres do técnico oficial de contas antecessor:

a) Informar o novo técnico oficial de contas, no prazo máximo de 30 dias após a comunicação referenciada no n.º 2, se foi ou não ressarcido dos seus créditos;

b) Comunicar-lhe todas as circunstâncias que possam influenciar a sua decisão de aceitar ou não a proposta contratual.

5 - Os técnicos oficiais de contas não devem pronunciar-se publicamente sobre os serviços prestados por colegas de profissão, excepto quando disponham do seu consentimento prévio.

6 - Sempre que um técnico oficial de contas seja solicitado a apreciar o trabalho de outro técnico oficial de contas deve comunicar-lhe os seus pontos de divergência, sem prejuízo do respeito pela obrigação de sigilo profissional.

7 - Em caso de conflito entre técnicos oficiais de contas, estes devem, antes de mais, procurar entre si formas de conciliação e só em última instância recorrer à arbitragem do conselho directivo da Ordem.

Artigo 18.º - Infracção deontológica

Qualquer conduta dos técnicos oficiais de contas contrária às regras deontológicas constitui infracção disciplinar, nos termos e para os efeitos do disposto no Estatuto dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 19.º - Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e sociedades de contabilidade

O disposto no presente Código Deontológico relativamente aos técnicos oficiais de contas é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais integrados em sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas ou em sociedades de contabilidade.

Artigo 20.º - Interpretação e integração de lacunas

A interpretação das normas e a integração de lacunas do presente Código Deontológico são da competência do conselho directivo da Ordem.

Outros

Pontuação

O artigo 8.º do Estatuto define os limites de pontos a que cada TOC tem direito, atendendo ao modo como exerce a profissão, assim:

SITUAÇÃO	Pontos
Trabalhador dependente de uma entidade cujo objecto não é a prestação de serviços de contabilidade	22
Integrado numa sociedade de contabilidade ou sociedade de profissionais, no regime liberal ou ao abrigo de um contrato de trabalho com outro TOC	30
Não exerce a título principal	11

I – SITUAÇÕES EM QUE SÃO ATRIBUÍDOS 22 PONTOS

Os **22 pontos** são atribuídos aos profissionais que prestam os seus serviços a uma entidade cujo objecto não é a prestação de serviços de TOC. Nestes casos, o TOC assume, como trabalhador dependente, a categoria de TOC de entidades comerciais ou não.

II – SITUAÇÕES EM QUE SÃO ATRIBUÍDOS 30 PONTOS

O n.º 2 do artigo 8.º estabelece um limite de **30 pontos** para os TOC que exerçam a sua actividade em sociedades que prestam serviços de contabilidade (sociedades de contabilidade ou sociedades de profissionais) ou a título individual (empresário em nome individual ou trabalhador independente).

Têm, assim, direito a **30 pontos**, os profissionais que exerçam a título principal como:

- a) Sócios de uma sociedade de contabilidade;
- b) Sócios/gerentes de uma sociedade de profissionais;
- c) Gerentes de uma sociedade de contabilidade;
- d) Trabalhadores dependentes de uma sociedade de profissionais ou de contabilidade;
- e) Trabalhadores independentes de uma sociedade de profissionais ou de contabilidade;
- f) Empresários em nome individual (prestação de serviços de TOC);
- g) Trabalhadores dependentes ou independentes de um TOC empresário em nome individual.

III – SITUAÇÕES EM QUE SÃO ATRIBUÍDOS 11 PONTOS

Os TOC que não exerçam a actividade a título principal têm apenas direito a **11 pontos**.

Por exemplo, se o profissional exerce, a título principal, as funções de bancário mas assume, na qualidade de TOC, a responsabilidade por alguns contribuintes, só terá direito a **11 pontos**.

Para atribuição dos pontos a que cada TOC tem direito, a Ordem disponibiliza na área reservada do *site* da Ordem um formulário que deve ser preenchido por todos os colegas que exerçam a actividade.

Após o preenchimento do formulário, esta informação fica disponível na PASTA TOC (Dados pessoais) para consulta e eventual alteração.

REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS (RGIT)

Artigo 8.º - Responsabilidade civil pelas multas e coimas

1 - Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

- a) Pelas multas ou coimas aplicadas a infracções por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;
- b) Pelas multas ou coimas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

2 - A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

3 - As pessoas referidas no n.º 1, bem como os técnicos oficiais de contas, são ainda subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Direcção-Geral dos Impostos as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.

Lei Geral Tributária

Artigo 24.º - Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos

1 - Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:

- a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;
- b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

2 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas pessoas colectivas em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários destas resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

3 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO DE SOCIEDADES PROFISSIONAIS DE TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS E NOMEAÇÃO PELAS SOCIEDADES DE CONTABILIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Âmbito

O presente regulamento estabelece as regras de constituição e inscrição na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC) das sociedades profissionais de técnicos oficiais de Contas (STOC) e nomeação pelas sociedades de contabilidade do TOC responsável técnico.

CAPÍTULO II - SOCIEDADES PROFISSIONAIS DE TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Artigo 2.º - Definições

1. As sociedades de técnicos oficiais de contas são sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, cujo objecto exclusivo é o exercício comum da profissão de técnico oficial de contas.
2. As sociedades referidas no número anterior podem adoptar os tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.

Artigo 3.º- Sócios

1. Os sócios das sociedades de técnicos oficiais de contas são, exclusivamente, membros da OTOC com a inscrição em vigor.
2. Os técnicos oficiais de contas só podem ser sócios de uma única sociedade de técnicos oficiais de contas.
3. Uma sociedade de técnicos oficiais de contas pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza ou de uma sociedade de contabilidade que tenha como objecto exclusivo a prestação de serviços de contabilidade.
4. As sociedades de técnicos oficiais de contas podem associar-se entre si constituindo consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas legais de associação, ficando sujeitas a todas as normas estatutárias, deontológicas e regulamentares da OTOC.

Artigo 4.º - Gerência ou administração

1. A gerência ou administração das sociedades de técnicos oficiais de contas só pode ser confiada a sócios.
2. Salvo expressa determinação em contrário do pacto social, todos os sócios são administradores, directores ou gerentes.

Artigo 5.º - Pacto social

1. O pacto social constitutivo contém, obrigatoriamente, as seguintes menções:
 - a) Os nomes e números de inscrição na Ordem dos técnicos oficiais de contas associados;
 - b) O objecto social;
 - c) A sede social;
 - d) O montante do capital social, a natureza e as participações dos vários titulares;
 - e) O modo de repartição dos resultados;
 - f) A forma de designação dos órgãos sociais.

2. O pacto social pode prever a abertura de sucursais, delegações ou outras formas locais de representação.

Artigo 6.º - Aprovação do projecto de pacto social

1. O projecto de pacto social é submetido à aprovação do conselho directivo da Ordem, o qual confere o cumprimento das normas estatutárias, deontológicas e regulamentares.

2. O projecto de pacto social deve ser acompanhado do certificado de admissibilidade de firma.

3. O Conselho Directivo deve, no prazo de 30 dias, prorrogável por iguais períodos, pronunciar-se sobre a legalidade do projecto e respectiva conformidade com as normas estatutárias e regulamentares da OTOC,

Artigo 7.º - Firma

1. A firma das sociedades de técnicos oficiais de contas é exclusivamente composta:

a) Pelo nome, completo ou abreviado, de todos os sócios, ou pelo menos de um dos sócios, e;

b) Pelo qualificativo «Sociedade de Técnicos Oficiais de Contas» ou, abreviadamente, «STOC», seguido do tipo jurídico, se aplicável

2. Caso não individualize todos os sócios, nos termos previstos na alínea a) do número anterior, imediatamente a seguir ao nome ou nomes dos sócios identificados, a firma deve conter a expressão «& Associado» ou «& Associados».

3. A firma da sociedade pode ser mantida com o nome de ex-sócios, salvo expressa oposição dos mesmos ou dos seus herdeiros.

4. É permitida a utilização de denominações abreviadas com recurso às iniciais dos nomes que compõem a firma da sociedade e logótipo, sujeito à aprovação nos termos do artigo anterior.

Artigo 8.º - Constituição e alteração

1. As sociedades de técnicos oficiais de contas constituem-se nos termos da lei de acordo com o projecto de estatuto aprovado e certificado pela Ordem.

2. As alterações ao pacto social obedecem às formalidades constantes do número anterior.

Artigo 9.º - Inscrição na Ordem

1. No prazo máximo de 60 dias após a constituição, a gerência ou administração das sociedades de técnicos oficiais de contas deve solicitar a inscrição como membro da Ordem.

2. O requerimento de inscrição deve ser acompanhado de cópia autenticada do pacto social e certidão do registo comercial, quando aplicável.

3. Devem constar da inscrição os nomes e domicílios profissionais de todos os sócios.

4. Considera-se dissolvida a sociedade cuja inscrição não tenha sido requerida no prazo estabelecido no n.º 1.

5. O conselho directivo confere a regularidade do processo e, se for o caso, recusa o pedido com fundamento em violação das regras estatutárias e regulamentares previstas neste diploma.

6. A decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição é comunicada, por escrito, à sociedade.

7. Do indeferimento cabe reclamação para o próprio órgão ou recurso para os tribunais administrativos.

Artigo 10.º - Registo e publicidade na Ordem

1. Após o deferimento do pedido de inscrição, o Conselho Directivo procede à inscrição da sociedade e atribuição do respectivo número de membro.
2. As sociedades civis adquirem personalidade jurídica com o registo na Ordem.
3. A Ordem procede à publicação no seu sítio na internet da identificação dos membros inscritos, com a indicação da firma, sede e número de pessoa colectiva.

CAPÍTULO III - SOCIEDADES DE CONTABILIDADE

Artigo 11.º - Definição

1. As sociedades de contabilidade são sociedades cujo objecto social é a prestação de serviços de contabilidade e não preencham as condições de inscrição como sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas.
2. As sociedades de contabilidade podem revestir a natureza de sociedades civis ou qualquer dos tipos previstos no código das sociedades comerciais ou outros legalmente previstos.

Artigo 12.º - Exercício de outras actividades

1. As sociedades de contabilidade não podem exercer outras actividades que ponham em causa a independência e dignidade da profissão.
2. Na situação prevista no número anterior, o Conselho Directivo da Ordem notificará a sociedade de contabilidade para, no prazo de 90 dias, cessar a actividade violadora dos princípios estatutários e deontológicos.

Artigo 13.º - Responsável técnico

1. As sociedades de contabilidade devem proceder ao registo junto da Ordem do técnico oficial de contas que constitua o respectivo responsável técnico.
2. O responsável técnico deve ser um membro efectivo da Ordem com a inscrição em vigor.
3. O responsável técnico será obrigatoriamente um dos gerentes da sociedade de contabilidade que seja TOC ou, não existindo, um trabalhador dependente daquela entidade.
4. O TOC responsável técnico só poderá exercer estas funções numa única sociedade de contabilidade.

Artigo 14.º - Registo do responsável técnico

1. O registo do responsável técnico deverá ser efectuado no prazo de 60 dias após a sua constituição, mediante requerimento dirigido ao Conselho Directivo da Ordem.
2. O requerimento previsto no número anterior deve ser acompanhado de cópia autenticada do pacto social e certidão do registo comercial, bem como comprovativo da qualidade de trabalhador dependente do responsável técnico, se for o caso.

Artigo 15.º - Impedimento

A violação do dever de registo previsto no artigo anterior, bem como o incumprimento do disposto no artigo 12.º, impede a sociedade de prestar qualquer tipo de serviço conexo com as funções de técnico oficial de contas.

Artigo 16.º - Publicação

Conferida a regularidade do registo, o Conselho Directivo procede à publicação no sítio da internet da Ordem da identificação das sociedades de contabilidades e respectivo técnico oficial de contas

responsável técnico, com a indicação da firma, sede, número de pessoa colectiva e número de membro do TOC.

Artigo 17.º - Disposições transitórias

1. As sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas já existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, devem adaptar o estatuto às disposições previstas no Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, até ao dia 10 de Maio de 2010.

2. As sociedades de contabilidade existentes à data de entrada em vigor, devem comunicar à Ordem a identificação do responsável técnico até ao dia 28 de Fevereiro.

Artigo 18.º - Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento serão da exclusiva competência do Conselho Directivo da OTOC.

Artigo 19.º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.

Norma interpretativa n.º1 do Estatuto

I - A questão

Alguns Técnicos Oficiais de Contas, têm colocado à Câmara a dúvida, no sentido de saber se um profissional, cujo contracto tenha cessado em 31 de Dezembro é ou não obrigado a proceder aos lançamentos que ainda restem, relativos a meses anteriores ou próprio mês, bem como se é obrigado a elaborar, preencher e assinar as declarações fiscais de rendimento, relativas ao ano da cessação do contracto.

II - Enquadramento Estatutário

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto, o Técnico Oficial de Contas não pode, salvo motivo justificado e devidamente reconhecido pela Câmara, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem.

Por outro lado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, a responsabilidade pelas contabilidades devem ser assumidas directa e pessoalmente pelo Técnico Oficial de Contas.

III - Análise da questão

A actividade dos Técnicos Oficiais de Contas pode ser prestada no âmbito do regime do trabalho dependente ou independente.

No que concerne à prestação do trabalho no regime dependente, aquela insere-se no domínio da Lei do Contracto Individual, sendo por ela regulada as relações entre o trabalhador e a sua entidade patronal.

No domínio daquele normativo, o contracto tem uma duração que as partes lhe atribuem, ou em alternativa, nas condições legalmente enquadradas, pode o mesmo ser rescindido.

Enquanto tal facto não ocorrer, independentemente das razões que sejam invocadas para a sua rescisão, o trabalhador encontra-se com total disponibilidade para o desempenho das funções para que foi contratado, sendo, consequentemente alheio à sua vontade os eventuais atrasos na emissão dos documentos que servirão de suporte à contabilidade, quer estes tenham uma origem interna, quer externa.

Nos termos do exposto, terminando a disponibilidade do trabalhador, em relação à sua entidade patronal no momento em que ganha plena eficácia a rescisão do contracto, parece não ser plausível que se reabra novamente uma relação laboral, com vista a que o profissional conclua a contabilidade do ano e consequentemente elabore e assine as correspondentes declarações fiscais e demonstrações financeiras.

Por outro lado, o ciclo fiscal, salvaguardando as excepções previstas nos normativos legais, inicia-se em 01 de Janeiro e conclui-se no dia 31 de Dezembro do ano a que respeita. O facto do legislador prever a entrega das declarações, normalmente em datas posteriores, não tem a ver com a definição do ciclo, mas antes constitui uma dilação para a elaboração das respectivas peças contabilísticas e fiscais.

Nos termos do exposto, no caso da prestação de serviço se efectuar no âmbito do trabalho dependente, o Técnico Oficial de Contas será obrigado a elaborar e assinar as declarações fiscais e demonstrações financeiras, sempre que no momento da eficácia da rescisão do contracto de trabalho se encontre encerrado contabilisticamente o respectivo exercício.

No caso do exercício não se encontrar contabilisticamente encerrado por razões estranhas ao Técnico Oficial de Contas no momento da eficácia da rescisão do contracto, não fica este obrigado a proceder à

elaboração e assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras, sendo estas assinadas pelo novo Técnico Oficial de Contas, devendo este verificar a regularidade técnica fiscal e contabilística, dado que a partir desse momento assumiu pessoal e directamente a responsabilidade pela contabilidade, independentemente das acções que da mesma tenha executado.

No que respeita à prestação do serviço no regime de trabalho independente, nos termos da sua definição, não estamos perante um contracto que estabelece uma relação laboral, mas sim perante um contracto em que ambas as partes definem a execução de uma determinada tarefa.

Essa tarefa, no caso vertente, compreende a assunção da responsabilidade por um determinado ciclo fiscal, pelo que, independentemente do momento em que o ciclo é considerado contabilisticamente encerrado, só com esse facto é que a tarefa se encontra concluída.

IV - CONCLUSÃO

Nos termos do exposto formula-se a seguinte nota interpretativa:

1 – No caso do Técnico Oficial de Contas prestar a sua actividade no regime de trabalho dependente, só é obrigado a proceder à elaboração e assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras, se com um mínimo de oito dias de antecedência, relativamente à eficácia da rescisão do contrato de trabalho, lhe forem disponibilizadas todas as informações e documentos necessários para proceder ao encerramento da contabilidade.

2 – No caso do Técnico Oficial de Contas prestar a sua actividade no regime de trabalho independente, atendendo a que este tem em vista a execução de uma tarefa específica, independentemente do momento em que são postos à sua disposição os documentos e informações necessárias ao encerramento da contabilidade, é da sua responsabilidade a elaboração e assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras, sendo da responsabilidade do seu cliente o pagamento de quaisquer encargos provenientes do incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.

Norma interpretativa n.º2 do Estatuto

Através de nota interna, em 99.12.03, o Conselho Disciplinar solicita à Direcção, nos termos do previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º entendimento sobre as seguintes questões:

a) É o Conselho Disciplinar competente para instaurar processos de inquérito/disciplinar a Técnicos Oficiais de Contas por faltas cometidas no exercício de funções que não sejam as de Técnico Oficial de Contas?

b) A quem compete o cancelamento oficioso ou compulsivo da inscrição, em consequência de uma comunicação do tribunal, dando conta que esse TOC foi condenado por crime público, devendo-lhe ser cancelada a inscrição de TOC?

A questão colocada através da alínea a), é deveras pertinente e de muita dificuldade de decisão. Em termos gerais o Técnico Oficial de Contas deve Ter um comportamento profissional e social que concorra para o prestígio da profissão (N.º 1 do artigo 52.º do Estatuto), a dificuldade reside em definir a fronteira da conduta do Técnico Oficial de Contas ora como profissional, ora como cidadão.

Como profissional, o Estatuto qualifica e quantifica o grau da pena disciplinar a aplicar às infracções cometidas.

Como cidadão é necessário interpor um juízo de valor sobre quais os actos que são socialmente reprováveis, não contribuindo para o prestígio da profissão, ou aqueles que não sendo socialmente aceitáveis se delimitam á esfera pessoal do profissional ou não têm qualquer conexão com o exercício da profissão.

Determinado acto pode ser para determinado estrato ou tradição social reprovável e não o ser para outros estratos ou tradições, por exemplo a constituição de vida marital.

A mesma dúvida se coloca, quando o profissional pratica um crime público, fora do exercício da sua profissão, por exemplo quando numa briga ou numa negligência provoca a morte a alguém, ou quando não apaga devidamente um cigarro e provoca um incêndio, do qual resultam vítimas.

Salvo o devido respeito por interpretações diferentes, o direito ao trabalho é um direito constitucionalmente consagrado, pelo que a coarctação desse direito, quer pelos organismos com capacidade disciplinar impeditiva do exercício profissional, quer pela aplicação das normas legais, deve ser rodeado de todo o cuidado.

Por outro lado, no Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, o legislador tipificou as situações em que aquele direito pode ser coarctado e no que se refere ao relacionamento entre os tribunais, Ministério Público e a Câmara, nomeadamente no que respeita à informação, nos termos do 2 do artigo 61.º, deixa ao critério da Câmara a sua tipificação como infracção disciplinar e esta, neste domínio, no nosso entendimento, apenas pode agir no âmbito do exercício da profissão.

Também no n.º 3 do mesmo artigo, no que respeita, ao dever de informação à Câmara pelo Ministério público, esse dever, nos termos da redacção daquele n.º 3, restringe-se aos actos de investigação criminal relacionados com o exercício da profissão.

Esse cuidado do legislador em tipificar, com alguma exaustão, as situações em que se accione o mecanismo da suspensão ou expulsão, para além da sua tipificação no domínio disciplinar, encontra-se também inserto no n.º 2 do artigo 21.º.

Do descrito, salvo opinião em contrário, somos de opinião que os actos praticados pelos Técnicos Oficiais de Contas fora do contexto do exercício da profissão e que não se encontrem tipificados no Estatuto da Câmara, não devem ser passíveis de procedimento disciplinar.

No que respeita à questão da alínea b), verifica-se conflitualidade de competências, na medida em que são atribuídas a três órgãos distintos a execução das penas aplicadas pelo Conselho Disciplinar.

Com efeito, nos termos da alínea i) do artigo 35.º, compete à Direcção executar as decisões em matéria disciplinar.

Por outro lado, nos termos do disposto na alínea f) do artigo 39.º é competência da Comissão de Inscrição "dar execução às penas de suspensão e cancelamento oficioso ou compulsivo da inscrição '.

Nos termos do artigo 60.º a função do Conselho Disciplinar é exercer o poder disciplinar, remetendo para a Direcção a execução das penas.

Também nos termos do N.º 2 do artigo 63.º, compete à Direcção dar a correspondente publicidade às penas, bem como a sua comunicação à Direcção Geral dos Impostos e às entidades a quem os Técnicos Oficiais de Contas prestam serviços.

Integrando as disposições descritas na filosofia global do Estatuto e na conceptualização que o legislador nele verteu, salvo melhor opinião, as penas aplicadas serão, no que concerne à vertente da inscrição, por isso, "aquelas que impliquem suspensão ou cancelamento, despachadas pela Comissão de Inscrição, com vista à sua publicidade, através da lista a publicar nos termos estatutários no Diário da República.

Nos termos do descrito formula-se a seguinte:

NORMA INTERPRETATIVA N.º 2 DO ESTATUTO

1. Os actos praticados pelos Técnicos Oficiais de Contas, enquanto cidadãos, fora do contexto do exercício da profissão, independentemente da sua classificação, salvo previsão estatutária para o efeito, não consubstanciam matéria passível de procedimento disciplinar por parte da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.
2. Compete à Direcção da Câmara proferir despacho quanto às comunicações previstas nos números 2 e 3 do artigo 61.º do Estatuto, no que respeita à instauração de procedimento disciplinar.
3. Compete à Comissão de Inscrição, no âmbito da competência para a elaboração da lista oficial dos Técnicos Oficiais de Contas, exarar despacho nas penas de suspensão ou cancelamentos oficiosas ou compulsivas, que lhe sejam remetidas pela Direcção.
4. Todos os demais actos relacionados com a execução das penas aplicadas, quer pelo Conselho Disciplinar, quer oriundas dos tribunais, nomeadamente a sua comunicação às entidades interessadas - Direcção Geral dos Impostos e entidades a quem os Técnicos Oficiais de Contas prestam serviços - são da responsabilidade da Direcção.

Norma interpretativa n.º3 do Estatuto

I - INTRODUÇÃO

Na versão inicial do projecto da Lei n.º 49/2004, cuja versão final foi publicada na I Série Diário da República de 24 de Agosto que define os actos próprios dos Advogados e Solicitadores, não se encontravam suficientemente salvaguardados os direitos das profissões publicitadas que, no âmbito do seu exercício, têm que interpretar e aplicar normas com carácter de imperatividade, como é o caso dos Técnicos Oficiais de Contas.

A sua redacção final, de entre outras instituições, foi objecto de acordo da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas com a Secretaria de Estado da Justiça.

Com a publicação da referida Lei e com vista ao seu cumprimento pelos Técnicos Oficiais de Contas, entende a Direcção da Câmara oportuno a divulgação dos princípios que estiveram na base do entendimento com a Secretaria de Estado da Justiça e da leitura que faz do enquadramento daquela Lei com as funções dos profissionais previstas no seu Estatuto.

II - ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO

Nos termos do disposto no artigo 6.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo decreto-lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, de entre outras funções, estes profissionais são os responsáveis pela regularidade técnica contabilística e fiscal das contabilidades sob a sua responsabilidade.

Ainda nos termos daquele normativo são também funções dos Técnicos Oficiais de Contas as de consultadoria nas áreas da respectiva formação.

Para garantir o cumprimento daquelas funções, os profissionais têm que interpretar e aplicar as normas contabilísticas e fiscais, único meio de aferição e execução da regularidade que o legislador consagrou no Estatuto que regula o exercício da profissão.

A expressão “funções de consultadoria, nas áreas da respectiva formação”, só pode ser entendida que a consultadoria a prestar pelos profissionais tem que restringir-se às áreas em que ele é responsável, a contabilidade e a fiscalidade.

Sendo esta uma competência própria dos Técnicos Oficiais de Contas consagrada no seu Estatuto profissional, o qual, porque aprovado por uma Lei tem carácter de imperatividade e universalidade, encontra-se salvaguardada pelo n.º 7 do artigo 1.º da Lei n.º 49/2004.

Assim, nos termos daquela disposição, os Técnicos Oficiais de Contas têm competência para a emissão de pareceres interpretativos que, nas áreas da sua responsabilidade, incidam sobre o alcance, aplicação e produção de efeitos das normas legais aplicáveis à contabilidade e fiscalidade.

A interpretação e aplicação que os profissionais fazem daquelas normas, pode não ser coincidente com a que é feita pela Administração Fiscal, instituição, de entre outras, a quem compete avaliar da sua conformidade.

Em caso de divergências, inicia-se o mecanismo de defesa do sujeito passivo, consubstanciado na reclamação, recurso ou impugnação do acto tributário que, sem prejuízo das disposições do Código do Processo e do Procedimento Tributário, nos termos da Lei Geral

Tributária, é uma competência de quem se sentir lesado com a prática do acto, sem prejuízo das normas aplicáveis ao direito de representação.

Não sendo os Técnicos Oficiais de Contas parte activa da relação tributária, exceptuando as situações em que agem como representantes fiscais, não tendo capacidade representativa que é exclusiva dos advogados e solicitadores, exceptuando as situações em que agem a coberto de procurações, são no entanto os executores dos actos contabilísticos e fiscais contraditados, pelo que lhes compete, a defesa da interpretação e aplicação que fizeram das normas legais no exercício da sua profissão.

Sem prejuízo das situações em que a Lei dispuser de forma diferente, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 51.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo decreto-lei n.º 452/99, de 5 de

Novembro, é entendimento da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas que a entrega em quaisquer instituições públicas de declarações ou dossiês nos quais os profissionais, nessa qualidade, tenham intervenção, compreendida esta pela assinatura de parte ou da totalidade dos documentos entregues, quer por imperativo legal, quer por exigência da instituição ou serviço a quem os documentos se destinam, não constitui um acto de representação, mas apenas a conclusão de um serviço profissional.

A atribuição aos Técnicos Oficiais de Contas da responsabilidade pela regularidade técnica, contabilística e fiscal, pressupõe, no entender da Câmara, que estes profissionais tenham legitimidade para junto das entidades competentes procederem aos actos necessários que consubstanciam aquela regularidade.

Assim, no âmbito do descrito, podem, nos termos das suas funções, os Técnicos Oficiais de Contas proceder à entrega de quaisquer declarações fiscais relacionadas com a actividade dos sujeitos passivos, por cujas contabilidades são responsáveis, em quaisquer serviços que as solicitem, mesmo quando se tratem de fotocópias simples ou autenticadas, bem como a entrega no Registo Nacional de Pessoas Colectivas dos documentos necessários para a emissão de cartão de pessoa colectiva ou outras entidades e suas correspondentes alterações, não compreendendo os actos jurídicos que originam a emissão ou alterações referidas.

Aproveita-se a oportunidade para lembrar que actos como, a constituição ou alteração de pactos sociais de sociedades, seu registo nas respectivas conservatórias ou requisição dos certificados de admissibilidade, elaboração de quaisquer contractos, ou outros actos não inerentes ao exercício da profissão, não são competência dos Técnicos Oficiais de Contas e que apenas podem ser praticados pelos directos interessados naqueles actos, pelos seus colaboradores devidamente identificados ou por pessoas ou profissionais com capacidade de representação.

III - CONCLUSÃO

Nos termos do exposto, com vista ao cumprimento do estipulado na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, podem os Técnicos Oficiais de Contas proceder:

1. À preparação, elaboração e entrega em quaisquer serviços públicos de documentos ou dossiês em que os Técnicos Oficiais de Contas, nessa qualidade, intervenham;
2. À preparação, elaboração e entrega em quaisquer serviços públicos de quaisquer documentos, mesmo que por si não assinados, de natureza contabilística ou fiscal, relacionados com as contabilidades porque são responsáveis, sem prejuízo do disposto em leis especiais que prevejam a obrigatoriedade de intervenção de outros profissionais;
3. À elaboração de pareceres relacionados com matérias contabilísticas e fiscais, nos termos das funções definidas no Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas;
4. À preparação, elaboração, auxílio e entrega de reclamações de actos tributários, conexos com a profissão, sendo estas assinadas pelos respectivos sujeitos passivos;

5. À elaboração e entrega nas respectivas Conservatórias do Registo Comercial do dossiê do depósito de contas das empresas em que sejam responsáveis pela contabilidade;
6. À entrega no Registo Nacional das Pessoas Colectivas dos documentos necessários para a obtenção ou alteração dos cartões de pessoa colectiva, não compreendendo a prática dos actos que são pressuposto da emissão ou alteração desses cartões.

A qualidade dos Técnicos Oficiais de Contas, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 6.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas é certificada, nos documentos em suporte de papel, para além da respectiva assinatura, pela aposição da vinheta emitida pela Câmara, nos documentos electrónicos, através da utilização do respectivo código de acesso.

A mera entrega de documentos ou dossiês nos serviços públicos, pode ser efectuada por colaboradores dos Técnicos Oficiais de Contas, desde que, por estes, devidamente credenciados.

Nota interpretativa ao Código Deontológico n.º 1, 2 e 3

Caro Colega

Foram solicitados à Associação pedidos de esclarecimento sobre a interpretação que deve ser dada à alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º, bem como ao n.º 6 do artigo 15.º da proposta do Código Deontológico, no sentido de clarificar, se o facto do Técnico Oficial de Contas ser sócio de determinada empresa e responsável pela respectiva contabilidade, é susceptível de gerar um conflito de interesses, atendendo a que, na qualidade de sócio, é interessado directo no resultado da mesma. Também se as empresas de Contabilidade e Administração e as sociedades de profissionais Técnicos Oficiais de Contas ficam ou não sujeitas à prática de honorários mínimos ou obrigadas a requererem a sua dispensa.

Tendo em atenção a pertinência das dúvidas colocadas que, a persistirem, poderão gerar uma imagem desvirtuada do que se pretende atingir, a Direcção da Associação, nos termos do disposto no artigo 21.º daquela proposta e, no caso da mesma vir a ser validamente referendada pela classe, em reunião realizada em 99.11.02 deliberou por unanimidade emitir as seguintes notas:

NOTA INTERPRETATIVA DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO N.º 1

Alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º:

Não se considera situação de incompatibilidade o facto do Técnico Oficial de Contas ser simultaneamente sócio e responsável pela contabilidade de uma empresa, atendendo a que o seu interesse financeiro no resultado da mesma não advém do exercício da função profissional, mas sim da qualidade de sócio daquela.

O princípio que se pretende consagrar não é a coarctação do direito de participação no capital social da empresa ou por tal facto a restrição do direito ao exercício da profissão, mas sim a não subordinação da execução e responsabilidade pela contabilidade a qualquer resultado financeiro final da mesma advniente para o profissional no exercício das suas funções.

NOTA INTERPRETATIVA DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO N.º 2

N.º 6 do artigo 15.º

Os Técnicos Oficiais de Contas integrados em sociedades de profissionais ou sócios de empresas de Contabilidade e Administração que sejam responsáveis pelas suas contabilidades, não carecem, em relação às mesmas, de praticar os honorários mínimos previstos no Código de Conduta Deontológica, nem tão pouco requererem a sua dispensa ou redução.

O espírito que subjaz à redacção deste número é a de prever a possibilidade do Técnico Oficial de Contas em situações devidamente fundamentadas, em que de facto exista uma economia comum poder ser dispensado da obrigatoriedade de observância da prática de honorários mínimos ou a sua redução e nunca criar um mecanismo de auto- pagamento do trabalho do profissional.

Esclarece-se que a dispensa referida no parágrafo 1.º respeita apenas e somente aos honorários que seriam devidos pela execução e responsabilidade da contabilidade daquelas entidades e não às contabilidades dos seus clientes que estejam contratualmente assumidas.

NOTA INTERPRETATIVA DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO N.º 3

Membros da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, têm colocado a questão de saber, no caso do Técnico Oficial de Contas exercer a sua actividade por conta de outrem a quem incumbe a responsabilidade de observar os honorários mínimos, previstos no artigo 15.º do Código Deontológico.

ENQUADRAMENTO ESTATUTÁRIO DA QUESTÃO

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, de entre outras formas, a actividade do Técnico Oficial de Contas pode ser prestada por conta de outrem, no âmbito de um contrato individual de trabalho, nomeadamente a empresas de contabilidade e administração, devendo no entanto, nos termos do número dois do referido artigo 7.º assumir pessoal e directamente as correspondentes responsabilidades.

Por sua vez, nos termos do disposto no artigo 5.º do referido Estatuto, apenas possuem título profissional os profissionais inscritos na Câmara, não prevendo o legislador, a exemplo do que acontece noutras profissões, a inscrição de sociedades profissionais, nem de empresas de prestação de serviços na área da contabilidade e administração.

O Código Deontológico, atendendo às suas características, apenas vincula ao seu cumprimento os profissionais inscritos na Câmara e sobre os quais esta tem poder disciplinar, sendo consequentemente ineficaz perante entidades sobre as quais a Câmara não exerça aquele poder.

Nos termos do exposto determina-se a seguinte

NOTA INTERPRETATIVA DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO N.º 3

1. Sempre que um Técnico Oficial de Contas assuma a responsabilidade por uma contabilidade, deve o mesmo observar as regras Estatutária e Deontologicamente aplicáveis, sendo este o sujeito activo da relação profissional e consequentemente passível, no caso de incumprimento, da correspondente sanção disciplinar.
2. Antes de assumir a responsabilidade prevista no n.º 1, deve o Técnico Oficial de Contas certificar-se se a empresa que contratou os serviços, de entre outras obrigações, pratica ou não os honorários mínimos previstos no Código e em caso de redução dos mesmos, estes devem ser requeridos à Câmara pelo profissional.
3. Os contratos de prestação de serviços, não obstante indicarem o Técnico Oficial de Contas responsável pela contabilidade, não carece da assinatura deste, devendo no entanto a sua entidade patronal dar-lhe conhecimento do mesmo, com vista à assunção das responsabilidades Estatutárias e Deontológicas emergentes da actividade profissional.